



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

14/06/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/06/2023.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2458/2019 (Tramita em conjunto com: PL 443/2022) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	12
2	PL 3792/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	46
3	PL 1913/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	56
4	PL 288/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	67
5	PL 1217/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	77

6	PL 490/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	92
7	PL 4201/2021 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	102
8	PL 1096/2022 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	117
9	PL 2240/2022 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	129
10	PL 2291/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	138
11	SUG 52/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	148
12	PL 2628/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	178
13	REQ 45/2023 - CDH - Não Terminativo -		205
14	PL 2910/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	207
15	PL 77/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	222
16	PL 4498/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	232
17	REQ 46/2023 - CDH - Não Terminativo -		240

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 VAGO	
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 14 de junho de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

37ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Retificação do voto do item I: Favorável ao PL 2458/2019, e pela prejudicialidade do PL 443/2022.
(13/06/2023 17:09)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI Nº 2458, DE 2019**

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2022**

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 2458/2019, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei 443/2022, na forma do parecer proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE).

Observações:

Tramitação: CE e CDH;

- Em 25/04/2023, parecer favorável da CE ao PL 2458/2019 e prejudicou o PL 443/2022.

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019

- Não Terminativo -

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica,

em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e

familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4201, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável à emenda nº 1-PLEN, na forma da subemenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1096, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição da emenda nº 1-T.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CSP;

- Em 28/03/2023, foi recebida a emenda nº 1-T do Senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2240, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2011)

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto (substitutivo da Câmara)

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11**SUGESTÃO Nº 52, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

Autoria: Jovem Senador Bruna Luiza, Jovem Senador Camila Antunes, Jovem Senador Caroline Antunes, Jovem Senador Elber Almeida, Jovem Senador Jamilly Kelly, Jovem Senador Matheus Alves, Jovem Senador Monaísa Laís, Jovem Senador Suzanny Kuhlmann, Jovem Senador Yasmim Carvalho

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável à sugestão, nos termos da indicação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CCT.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 45, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de destacar o Dia Mundial do Orgulho Autista, comemorado no dia 18 de junho, e conscientizar a sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 2910, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, acatando a emenda nº 1-T.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CMA;

- Em 09/05/2023, foi recebida a emenda nº 1-T do Senador Rogério Marinho.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para

profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI Nº 4498, DE 2020

- Não Terminativo -

Determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 46, DE 2023

Requer audiência pública sobre o Marco Temporal

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino e prevê a promoção de campanhas para esse período.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada anualmente em novembro, em todo o território nacional, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância desse segmento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 68/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214307596600>



* CD 214307596600 *
exEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2458, DE 2019

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1735896&filename=PL-2458-2019



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2458, de 2019, que Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, e sobre o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Damares Alves

25 de abril de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL n° 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1° institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2° prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RIsf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



SENADO FEDERAL

Assim, o PL n° 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL n° 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei n° 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 25/04/2023 às 10h - 12ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2458/2019)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PL 2458/2019 E PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PL 443/2022.

25 de abril de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de

conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL n° 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1° institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2° prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CDH e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso IV, do RIsf, compete à CDH manifestar-se sobre proposições que versem sobre direitos da mulher, o que torna regimental a análise da proposição.

Na Comissão de Educação, depois de examinarmos os aspectos formais da matéria, recomendamos a aprovação do PL n° 2.458, de 2019, e a declaração de prejudicialidade do PL n° 443, de 2022. Deixamos para a

avaliação desta CDH a análise do mérito do projeto, que será objeto do presente relatório.

Há estudos sólidos demonstrando o impacto positivo da participação igualitária de homens e mulheres na economia de um país. Segundo a consultoria Mckinsey Global Institute, a promoção da igualdade de condições de trabalho promoveria um incremento de cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

De forma paradoxal, a mesma sociedade que se beneficiaria de uma contribuição feminina mais robusta para o crescimento econômico nega às mulheres os recursos de que elas precisam para garantir um lugar no mercado produtivo.

São muitos os obstáculos, sendo exemplos que todos conhecemos a tripla jornada de trabalho, a carência de creches, a segmentação sexual do conhecimento (fenômeno que impele mulheres para cursos de graduação afetos à área do cuidado; e homens, para cursos de graduação que permitem carreiras mais rentáveis, como a área tecnológica ou a construção civil). Em geral, mulheres estudam e trabalham mais, porém ganham menos que os homens.

Essas barreiras têm uma origem cultural que remonta ao próprio surgimento da sociedade, mas se solidificam e até se amplificam com o correr do tempo, a despeito da evolução das ciências e das correntes de pensamento.

Culturalmente, o lugar da mulher é um lugar de submissão; é dentro de casa e não nas ruas. Mulheres líderes ou poderosas são vistas como uma excrescência e logo tachadas de masculinizadas – quando não históricas.

Isso se reflete na imagem que a sociedade faz de uma mulher que pretende empreender.

Elas sempre foram alijadas das tomadas de decisão no campo das finanças, sendo recente a presença no empreendedorismo de forma autônoma, sem estarem vinculadas a um parceiro – seja ele o pai, um irmão ou o cônjuge.

Mesmo hoje, quando a bandeira da igualdade ganha cada vez mais espaço, talvez o gerente do banco não compre a ideia de uma potencial empresária e não libere o crédito tão precioso para ela começar um negócio inovador. Ou talvez os fornecedores de produtos não negociem boas taxas ou prazos mais elásticos, pois se trata de uma mulher no comando da empresa, e eles duvidem de seu tino comercial.

Essas barreiras culturais, alicerçadas sobre preconceitos, somente conseguirão ser definitivamente superadas por meio da educação das próximas gerações.

Mas não podemos esperar tanto. É preciso fazer algo agora.

Recentes levantamentos do SEBRAE captaram uma tendência de elevação do número de mulheres empreendedoras no Brasil. Precisamos aproveitar esse movimento e fortalecer a presença das mulheres brasileiras nas atividades produtivas de nosso País.

Nesse sentido, a proposição mira na necessidade de enfrentar preconceitos contra o potencial das mulheres para empreender. Na Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, teremos a oportunidade de conscientizar a população brasileira sobre as agruras com que as mulheres empreendedoras se deparam, por meio da divulgação de boas práticas empresariais capitaneadas por mulheres e do engajamento do Poder Público e da sociedade civil na discussão do tema.

Será o momento propício para desfazer a imagem negativa da capacidade das mulheres de lidar com os mesmos desafios impostos aos empresários homens e para debater a remoção de obstáculos à inserção feminina no mercado produtivo e a conquista de um ambiente propício ao desenvolvimento de seus potenciais, livre de preconceitos.

Por todos esses motivos, manifestamos nosso apreço pela proposição e encaminhamos voto favorável quanto ao seu mérito.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei

nº 443, de 2022, na forma do parecer proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino e prevê a promoção de campanhas para esse período.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada anualmente em novembro, em todo o território nacional, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância desse segmento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 68/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214307596600>



* CD 214307596600 *
exEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2458, DE 2019

Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1735896&filename=PL-2458-2019



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

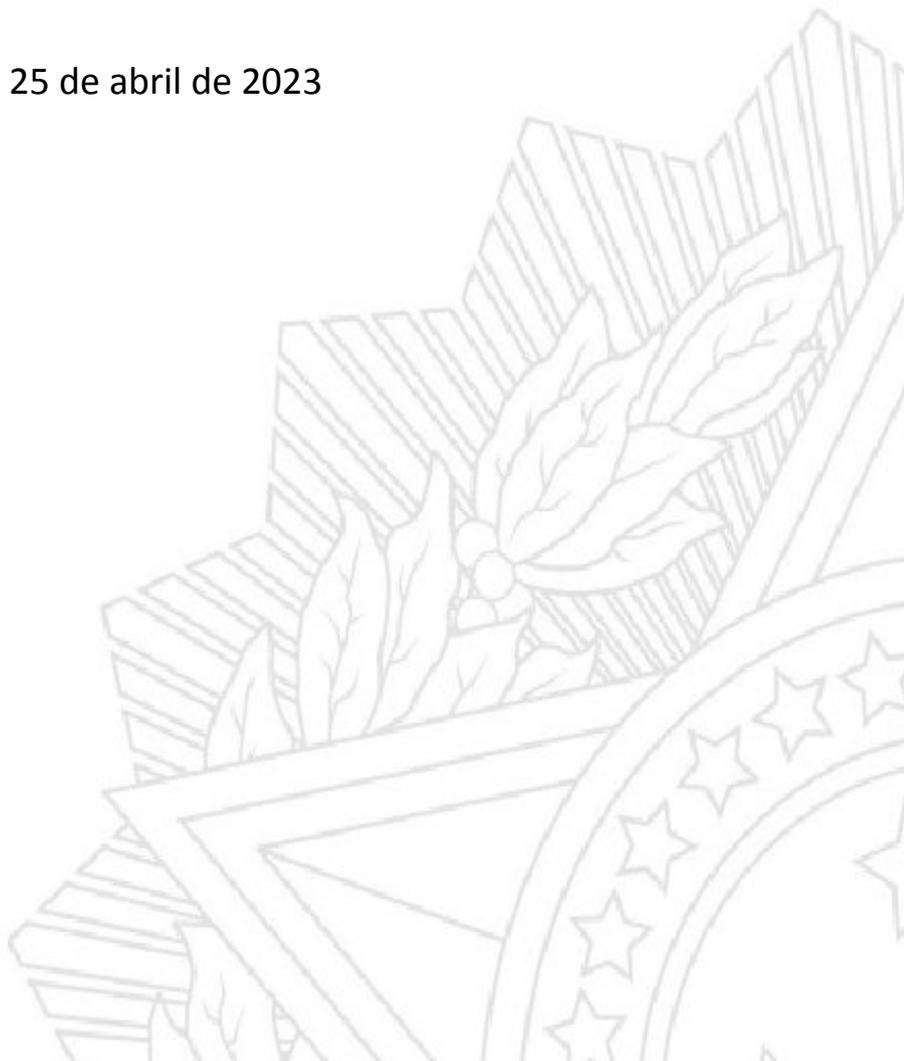
PARECER (SF) Nº 32, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2458, de 2019, que Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, e sobre o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Damares Alves

25 de abril de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei n° 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL n° 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL n° 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL n° 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1° institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2° prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RIsf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



SENADO FEDERAL

Assim, o PL nº 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 25/04/2023 às 10h - 12ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2458/2019)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PL 2458/2019 E PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PL 443/2022.

25 de abril de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei n° 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL n° 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL n° 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de

conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL nº 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1º institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CDH e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso IV, do RIsf, compete à CDH manifestar-se sobre proposições que versem sobre direitos da mulher, o que torna regimental a análise da proposição.

Na Comissão de Educação, depois de examinarmos os aspectos formais da matéria, recomendamos a aprovação do PL nº 2.458, de 2019, e a declaração de prejudicialidade do PL nº 443, de 2022. Deixamos para a

avaliação desta CDH a análise do mérito do projeto, que será objeto do presente relatório.

Há estudos sólidos demonstrando o impacto positivo da participação igualitária de homens e mulheres na economia de um país. Segundo a consultoria Mckinsey Global Institute, a promoção da igualdade de condições de trabalho promoveria um incremento de cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

De forma paradoxal, a mesma sociedade que se beneficiaria de uma contribuição feminina mais robusta para o crescimento econômico nega às mulheres os recursos de que elas precisam para garantir um lugar no mercado produtivo.

São muitos os obstáculos, sendo exemplos que todos conhecemos a tripla jornada de trabalho, a carência de creches, a segmentação sexual do conhecimento (fenômeno que impele mulheres para cursos de graduação afetos à área do cuidado; e homens, para cursos de graduação que permitem carreiras mais rentáveis, como a área tecnológica ou a construção civil). Em geral, mulheres estudam e trabalham mais, porém ganham menos que os homens.

Essas barreiras têm uma origem cultural que remonta ao próprio surgimento da sociedade, mas se solidificam e até se amplificam com o correr do tempo, a despeito da evolução das ciências e das correntes de pensamento.

Culturalmente, o lugar da mulher é um lugar de submissão; é dentro de casa e não nas ruas. Mulheres líderes ou poderosas são vistas como uma excrescência e logo tachadas de masculinizadas – quando não históricas.

Isso se reflete na imagem que a sociedade faz de uma mulher que pretende empreender.

Elas sempre foram alijadas das tomadas de decisão no campo das finanças, sendo recente a presença no empreendedorismo de forma autônoma, sem estarem vinculadas a um parceiro – seja ele o pai, um irmão ou o cônjuge.

Mesmo hoje, quando a bandeira da igualdade ganha cada vez mais espaço, talvez o gerente do banco não compre a ideia de uma potencial empresária e não libere o crédito tão precioso para ela começar um negócio inovador. Ou talvez os fornecedores de produtos não negociem boas taxas ou prazos mais elásticos, pois se trata de uma mulher no comando da empresa, e eles duvidem de seu tino comercial.

Essas barreiras culturais, alicerçadas sobre preconceitos, somente conseguirão ser definitivamente superadas por meio da educação das próximas gerações.

Mas não podemos esperar tanto. É preciso fazer algo agora.

Recentes levantamentos do SEBRAE captaram uma tendência de elevação do número de mulheres empreendedoras no Brasil. Precisamos aproveitar esse movimento e fortalecer a presença das mulheres brasileiras nas atividades produtivas de nosso País.

Nesse sentido, a proposição mira na necessidade de enfrentar preconceitos contra o potencial das mulheres para empreender. Na Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, teremos a oportunidade de conscientizar a população brasileira sobre as agruras com que as mulheres empreendedoras se deparam, por meio da divulgação de boas práticas empresariais capitaneadas por mulheres e do engajamento do Poder Público e da sociedade civil na discussão do tema.

Será o momento propício para desfazer a imagem negativa da capacidade das mulheres de lidar com os mesmos desafios impostos aos empresários homens e para debater a remoção de obstáculos à inserção feminina no mercado produtivo e a conquista de um ambiente propício ao desenvolvimento de seus potenciais, livre de preconceitos.

Por todos esses motivos, manifestamos nosso apreço pela proposição e encaminhamos voto favorável quanto ao seu mérito.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei

nº 443, de 2022, na forma do parecer proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2022

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional da Mulher Empreendedora”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o empresário Vitor Torres, fundador da empresa “Contabilizei”, “empreender é usar o tempo e as suas melhores competências técnicas e comportamentais, com autonomia para criar valor, assumindo riscos e aceitando desafios.”.

Nesse contexto, ser mulher empreendedora significa direcionar tempo e esforço para gerar valor, o que pode acontecer em diferentes espaços. Não é só como empresária que a mulher está exercendo o empreendedorismo, mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho.

Todavia, observa-se que no mundo dos negócios, na política, no campo científico e nos diversos espaços da vida social, o equilíbrio, ainda, está longe de ser alcançado. Dados do IBGE, de 2019, demonstram que as mulheres ocupam apenas 37,4% dos cargos gerenciais e recebem 77,7% do rendimento dos homens.



SF/22976.95599-46

Ademais, de acordo com pesquisa divulgada pelo Sebrae, em 2021, as donas de negócios têm maior grau de escolaridade do que a população em geral, são jovens e estão mais concentradas no setor de serviços. Contudo, as mulheres dedicam menos horas aos negócios, sendo que 49% delas são chefes de domicílio. Inclusive, sobre essa questão, o IBGE confirma que “em relação a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as mulheres dedicam quase o dobro de tempo que os homens: 21,4 horas contra 11 horas semanais.”

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de instituir uma data que promova e valorize a atuação das mulheres empreendedoras em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22976.95599-46

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772232&filename=PL-3792-2019



[Página da matéria](#)

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Mulher, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II - possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento;

IV - garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Mulher terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, de diretor e de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Mulher será considerado desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, de que trata o inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 41/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Cria o selo Empresa Amiga da Mulher”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art461
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos
(2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art60_cpt_inc3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, da Deputada Professora Rosa Neide, que *cria o selo Empresa Amiga da Mulher*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.792, de 2019, que cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”.

A finalidade do selo é reconhecer práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme o art. 2º da proposição, o selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois dos quatro requisitos previstos nos incisos do dispositivo: I) reservem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade; II) incentivem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria; III) adotem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

familiar; e IV) garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação.

O selo vale por 2 (dois) anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo.

O projeto qualifica ainda o selo “Empresa Amiga da Mulher” como um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações (nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Na justificção, a autora argumenta que *deve o Poder Público agraciar com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas.*

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão, de onde seguirá para decisão da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso IV de seu art. 102-E, que à CDH compete opinar sobre matéria relativa a direitos da mulher, o que torna regimental o exame da proposição em tela.

No mérito, o projeto vem ao encontro de iniciativas que já estão sendo adotadas por municípios, estados e o Distrito Federal, bem como por amplos setores do empresariado, como as corporações integrantes do grupo Coalização Empresarial pelo Fim da Violência contra Mulheres e Meninas, liderado pelo Instituto Avon e pela Fundação Dom Cabral.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Tais iniciativas têm como foco aproveitar as qualidades do mundo corporativo e utilizá-las, também, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, cientes de que o impacto das agressões sofridas por mulheres e meninas atingem fortemente o desempenho profissional, pois reduzem a produtividade, aumentam o absenteísmo e acarretam a elevada rotatividade de pessoal entre as mulheres.

As empresas perceberam, portanto, que a violência doméstica e familiar, para além de todas as trágicas consequências na vida privada dos lares, afeta o desempenho corporativo, sendo tema para ser abordado também no planejamento estratégico e financeiro das companhias.

De acordo com estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), a violência contra as mulheres produz um impacto negativo no Produto Interno Bruto brasileiro da ordem de aproximadamente R\$ 215 bilhões ao longo de dez anos. Pela pesquisa, esse tipo de violência já acarretou o fechamento de quase 2 milhões de postos de trabalho, com perda de massa salarial de aproximadamente R\$ 90 bilhões e de R\$ 16,4 bilhões em tributos não recolhidos.

Conforme o levantamento, 12,5% das mulheres empregadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, número equivalente a 3,3 milhões de mulheres no País. Desse total, ao menos 25% faltaram ao trabalho pelo menos uma vez em decorrência da violência sofrida.

A proposição, nesse sentido, vem somar e pode incentivar mais empresas a aderirem a iniciativas voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar, alcançando grupos específicos de maneira mais particular, contribuindo, portanto, para dar mais efetividade às políticas públicas voltadas para o enfrentamento a esse tipo de violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora.

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).



SF/20998.30960-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2), nos termos definidos pela autoridade sanitária, durante o ano letivo de 2020, serão asseguradas as seguintes condições, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino:

I – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

II – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, dentre outras, as seguintes estratégias:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares;
- b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao estudante da educação básica, superior, e de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo após a retomada das atividades escolares no respectivo sistema de ensino.

§ 2º No cumprimento do disposto nesta Lei será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem provocado inúmeros transtornos à vida social, às atividades econômicas e à implementação das políticas públicas. Também a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que** “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, demonstra a gravidade da situação, exigindo a atuação do poder público para atender a situações excepcionais em todas as áreas das políticas sociais.

Na área de educação, os sistemas de ensino e as instituições de educação superior foram bastante rápidos em tomar medidas para evitar que as escolas se tornassem espaços de contágio. Ainda nas primeiras semanas de março de 2020 as aulas foram suspensas na maioria dos estados brasileiros e, nesse momento, não há perspectiva de quando poderão ser retomadas.

Mesmo quando os sistemas de ensino determinarem o retorno das atividades escolares regulares restará um problema a ser resolvido, relativamente às medidas a serem adotadas para que o encontro de estudantes nas escolas não potencialize uma nova onda de disseminação do vírus. Além disso, é necessário considerar que, mesmo após os riscos terem diminuído, uma parcela da população poderá continuar com riscos aumentados, tendo em vista as suas condições de saúde. De fato, tem sido amplamente noticiado que pessoas idosas ou com saúde frágil em razão de outras doenças apresentam um risco bem maior de agravamento da covid-19.

Nesse sentido, é necessário considerar que, mesmo após o retorno das aulas, alguns alunos continuarão precisando de atendimento especial por pertencerem a grupos em maior risco epidemiológico. São crianças e adolescentes com deficiência, estudantes idosos ou com comorbidades que, a critério das autoridades sanitárias, devem continuar merecendo cuidados especiais.

Sem uma medida excepcional para garantir os direitos desses estudantes, muitos deles poderão ser prejudicados, uma vez que, colocadas diante do dilema da preservação da saúde ou da frequência à escola, muitas



SF720998.30960-07

famílias, compreensivelmente, ficarão com a primeira opção, o que levará os estudantes à perda de conteúdos escolares e à reprovação por faltas.

Nossa proposição visa, então, a assegurar que esses estudantes receberão, em caráter excepcionalíssimo, atendimento especial por parte dos sistemas de ensino e de suas escolas, de forma a preservar a sua saúde, sem incorrer em prejuízos acadêmicos. Assim, propomos que seja oferecido atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares ou por meio de ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação, sem a necessidade de frequência à escola.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.913, de 2020, de autoria do Senador Romário, assegura dispensa da frequência escolar, exercícios domiciliares e ensino não presencial ao estudante com deficiência ou com doenças raras, idoso ou portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave decorrente da covid-19. Esse regime, de caráter excepcional, seria aplicável à educação básica e superior, bem como aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo no caso de retomada das atividades presenciais, com garantia de qualidade e equivalência. Essas condições seriam válidas para o ano letivo de 2020 e passariam a vigorar a partir da data de publicação da norma resultante da proposição.

A justificação da matéria alude à gravidade da pandemia da covid-19, que forçou instituições de ensino a suspender aulas e encontrar alternativas para continuar suas atividades sem o convívio presencial entre



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

os alunos e os profissionais da educação. Menciona a necessidade de proteger grupos mais vulneráveis e alerta que, mesmo após o retorno das aulas presenciais, medidas extraordinárias precisam ser adotadas para evitar a disseminação do vírus. Sem tais precauções, os estudantes mais vulneráveis estariam diante de um dilema entre preservar a saúde ou priorizar a educação, o que levaria muitos a preferir a primeira opção, o que acentuaria barreiras e desvantagens que já enfrentam na nossa sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) fixa a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, ressaltando a proteção das pessoas com deficiência, da infância, da juventude e dos idosos.

O autor merece o reconhecimento de quão sábia e acertada foi sua iniciativa, escorada nos alertas emitidos pela comunidade científica, pois o tempo comprovou a gravidade da pandemia de covid-19, que então apenas começava. Estratégias como as previstas no PL nº 1.913, de 2020, foram fundamentais para a contenção dos danos que a pandemia trouxe para a saúde e para a educação.

Hoje, passada a emergência em saúde pública, precisamos aplicar as duras lições deixadas por essa catástrofe global e estabelecer mecanismos rápidos de reação a qualquer nova crise sanitária que possa ocorrer no futuro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Pode-se argumentar que a proposição, por prever medidas que teriam sido aplicadas apenas durante o ano de 2020, teria perdido sua oportunidade. Nesse sentido, seríamos levados a concluir pela sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Por outro lado, sabemos que novas pandemias podem surgir. Especialistas alertam, já há alguns anos, que o avanço humano sobre áreas de floresta sempre traz o risco de contato com patógenos que podem se alastrar na população, como foi o caso do SARS-CoV-2. Mesmo que criemos redes de vigilância e consigamos mitigar os fatores de risco, tais como a destruição de biomas, a falta de saneamento e a baixa cobertura vacinal, há mecanismos que podemos deixar prontos, sem custo, para a hipótese indesejável de precisarmos empregá-los novamente. As medidas previstas no PL nº 1.913, de 2020, certamente se encaixam nesse perfil.

Dessa forma, em lugar de simplesmente descartar a proposição devido à previsão, contida nela mesma, de que seria válida apenas para o ano de 2020 e associada à covid-19, é oportuno e, ousamos dizer, indispensável que adotemos os seus aspectos que podem fazer a diferença entre a vida e a morte na indesejada hipótese de surgimento de nova ameaça infectocontagiosa.

Por essa razão, apresentamos emenda que suprime a restrição dos efeitos da proposição ao ano de 2020 e à covid-19, aproveitando a oportunidade para robustecer as medidas nela previstas, à luz do que aprendemos durante essa trágica pandemia. Nesse ensejo, posicionamos as alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para evitar a dispersão de normas sobre o mesmo tema.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 4º-B:

“**Art. 4º-B** Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e hábitos profiláticos, tais como o uso de máscaras faciais e a higienização das mãos;

II – distanciamento social nas dependências da instituição de ensino;

III – aumento da ventilação das salas e da promoção de aulas e atividades ao ar livre;

IV – aumento da disponibilidade de recursos de higiene pessoal para uso dentro do estabelecimento de ensino;

V – escalonamento dos horários de entrada e saída, para evitar aglomerações;

VI – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

VII – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, entre outras, as seguintes estratégias:

a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;

b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação, adaptação de conteúdos e, para os que necessitarem, bem como garantia de acesso a ferramentas e dispositivos de comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis, prioritariamente, em benefício de estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico e não dependem, necessariamente, de regulamento para que sejam exigidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora.

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26**

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, ao combate ao racismo e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 26-A**

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 3º No estudo de que trata o *caput*, o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar:

I - o enfrentamento ao racismo;

II - o respeito aos direitos humanos e às diferenças;

III - a observância dos deveres de cidadania; e

IV - o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 20 (vinte) anos, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, representou um importante avanço legislativo no sentido de valorizar a história e a cultura africana no Brasil. O normativo — que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” — foi uma conquista do Movimento Negro e dos demais movimentos antirracistas.

Reconhecendo a escola como um importante *locus* para a mudança no padrão cultural da sociedade brasileira, determinou-se, por meio do referido diploma, que o conteúdo programático ministrado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares fosse incluído o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Posteriormente, a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, incluiu, nas mesmas previsões, a necessidade do estudo da história e da cultura indígena.

Não obstante o relevante avanço no plano normativo, entende-se que a legislação pode avançar ainda mais. Para reforçar a necessidade de que as crianças e os jovens do Brasil sejam educados de forma a não só conhecer a história e a cultura dos povos de



SF/22359.48215-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

origem africana e indígena, como também a serem agentes atuantes na luta contra o racismo, em sua ampla perspectiva, entende-se imprescindível o acréscimo de positivamente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a alteração do § 9º do art. 26 da aludida norma legal, para acrescentar o combate ao racismo, como tema transversal, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Além disso, também é prevista a inclusão de um § 3º ao art. 26-A da aludida norma legal, dispondo que o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar, o combate ao racismo; o respeito aos direitos humanos e às diferenças; a observância dos deveres de cidadania; e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

Assim, por meio da educação sobre aspectos históricos e, também, do debate sobre questões atuais, utilizando-se uma sistemática transversal entre diferentes disciplinas, espera-se que os ganhos proporcionados originalmente pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, possam ser consolidados e novas conquistas sejam alcançadas no enfrentamento ao racismo e na formação de cidadãos que respeitem ao próximo e as diferenças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)



SF/22359.48215-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003 - LEI-10639-2003-01-09 - 10639/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10639>
- Lei nº 11.645, de 10 de Março de 2008 - LEI-11645-2008-03-10 - 11645/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11645>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

humanos e às diferenças, a observância dos deveres de cidadania e, por fim, o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

A proposição também determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria saúda a previsão, na LDB, da obrigatoriedade de se ensinar história da África e a luta dos negros no Brasil, bem como sua participação na formação da sociedade nacional e o estudo da história e cultura indígenas. Pondera, entretanto, que a legislação pode avançar ainda mais. E, para esse fim, apresenta projeto de lei que inclui o combate ao racismo como tema transversal nos currículos da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, mostra-se plenamente regimental a apreciação do PL em tela pela CDH.

Ademais, não verificamos quaisquer óbices de caráter legal, jurídico ou constitucional.

A matéria é bastante meritória. O combate ao racismo passa necessariamente pela educação. Se considerarmos que o racismo possui grande base imagética, a criação de perspectivas adequadas desde a infância contribuirá para a formação de indivíduos zelosos para com os demais seres humanos.

Considere-se que a falta de conhecimento sobre a magistral contribuição das pessoas negras para a formação do País, bem como o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

apagamento histórico da decisiva participação de seus heróis e intelectuais, gera uma impressão equivocada que, embora não decisiva, contribui para a persistência de preconceitos absolutamente deletérios.

Assim, o PL, ao determinar a inclusão do combate ao racismo como conteúdo nos currículos escolares, bem como ao determinar o enfrentamento ao racismo e o respeito às diferenças como eixos a orientarem o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, acerta em cheio ao aliar-se à perspectiva de que a educação é a pedra angular na formação do caráter humano.

Como bem observa uma das considerações iniciais da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tratado internacional da mais elevada importância do qual o Brasil é Estado-parte, a educação tem papel fundamental na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância.

Em igual sentido, a Constituição Federal rechaça o racismo, em seu art. 4º, e o considera crime inafiançável e imprescritível, em seu art. 5º. Vê-se, portanto, o absoluto repúdio ao racismo como base da Constituição, a qual ainda define a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a promoção do bem de todos, sem preconceito, como um de seus objetivos fundamentais.

Dessa maneira, a proposição acerta em múltiplas frentes: vincula-se ao mandamento constitucional de repúdio ao racismo, filia-se à orientação internacional de proscreever o racismo e de atentar à educação cidadã e, por fim, ocupa-se de aperfeiçoar o currículo da educação de nossas crianças e de nossos adolescentes.

E, como também se nota, a proposição assenta-se na moderna concepção de educação para os direitos humanos. Isto é, que a inculcação de valores sadios, desde a tenra infância, é fundamental para a formação de seres humanos emocionalmente equilibrados que respeitem todos os seus concidadãos, independentemente de quaisquer diferenças fenotípicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Tendo-se em conta os argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 288, de 2022.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil:

.....

IV – os menores de 16 (dezesseis) anos;

V – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 2º O art. 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.767.....

.....

VI – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 3º O art. 756 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigora acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 756.....

§ 5º O curador deverá comunicar ao juiz a cessação da causa de incapacidade civil absoluta do curatelado e requerer, conforme o caso, a medida prevista no § 4º.

§ 6º Na hipótese do § 5º, aplica-se o disposto no art. 751 desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela de pessoa com deficiência.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela do idoso.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo modificar o modelo jurídico da capacidade civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2022,¹ recentemente modificado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.²

Com a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional,³ procurou-se adequar as normas jurídicas que tratam da incapacidade civil com a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe muitos avanços no exercício dos direitos de personalidade dos cidadãos.⁵ Entretanto, a modificação que ele determinou no Código Civil acabou por criar incongruências no modelo jurídico de capacidade civil. Inconsistências que colocam em risco a dignidade das pessoas que se encontram em coma induzido ou estejam nas últimas fases do Mal de Alzheimer, por exemplo.

¹ “Institui o Código Civil”.

² “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

³ Vide o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Vide o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (“Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”).

⁴ Vide o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ Vide os arts. 12 a 21 do Código Civil.

Vide os arts. 4º a 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isso não passou despercebido para Maria Helena Diniz, ao examinar a incidência da norma veiculada no art. 4º, II,⁶ do Código Civil, na situação da pessoa com deficiência:

“(…) Nada obsta a que se inclua, entendemos, o portador de deficiência no rol dos relativamente incapazes, porque isso não afetaria em nada sua dignidade como ser humano. *Dignidade não é sinônimo de capacidade.* O seu *status personae* e o seu viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relacionam com sua capacidade mental ou intelectual para exercer direitos, nem com o apoio que vier a receber de apoiadores ou com a transferência de suas decisões, havendo interdição, para um curador, que o assistiria nos atos negociais da vida civil, regendo seu patrimônio, se não puder, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. Além disso, o art. 84, §§ 1º a 3º, do EPD prescreve que, quando necessário, a pessoa com deficiência deverá ser submetida à curatela, atendendo-se às necessidades e circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível, e o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover interdição nos casos de doença mental grave (CPC, art. 748). Tal interpretação sistemática justificaria aquela inclusão. Em respeito à sua *dignidade humana*, dever-se-á, sim: facilitar sua cidadania e inclusão social e tratamento terapêutico; aprimorar sua educação; preservar suas faculdades residuais; acatar suas preferências, escolhas, afetividade e crenças; eliminar barreiras e preconceitos; possibilitar sua realização pessoal e vocacional etc. essa solução já poderia ser obtida pela interpretação decorrente do art. 755, I, do CPC, pelo qual ‘na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e *fixará os limites da*

⁶ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito'. Seria mesmo viável inserir os deficientes mentais que, por causa transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade na categoria dos relativamente incapazes? Se estiverem impossibilitados de exprimir qualquer ato volitivo, será que sua incapacidade poderia ser relativa? Se, na interdição, ao se definir os limites ficar estabelecido que deverão ser representados, como ficaria sua situação? O curador os representaria em todos os atos da vida civil? Ele os representaria em alguns atos e os assistiria em outros? Ou seria sempre um mero assistente na regência de seu patrimônio? Ficam no ar estas questões, que requerem ponderação maior ou até mesmo reforma legislativa (...)"⁷

Em casos como esses, não há como se admitir que a pessoa possa exercer diretamente os direitos de personalidade previstos no art. 6^o do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aliás, já não há possibilidade jurídica nem fática para que ela possa exercê-los, sob pena de nulidade do ato jurídico realizado para tanto.⁹

Nesta proposição legislativa, procurou-se estabelecer uma redação que possa manter as conquistas da pessoa com deficiência, sem

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 37 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, pp. 188-189 (grifos em itálico no original; grifos em sublinha acrescentados).

⁸ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

⁹ Vide o art. 102, II, e o art. 166, II, ambos do Código Civil.

prejuízo da proteção daqueles que se encontram integralmente impedidos de se comunicar com quem quer que seja em razão de limitações natas ou adquiridas de ordem física, mental, intelectual ou sensorial; ou, que não tenham mais qualquer noção de si ou da realidade.

Caso a presente proposição legislativa seja convertida em lei, caberá ao juiz no processo de interdição avaliar se o requerido realmente está ou não integralmente desprovido de condições biopsicossociais para expressar conscientemente a sua vontade em todo e qualquer ato da vida civil, levando-se necessariamente em consideração o caso concreto.¹⁰ Nesse contexto, o curador poderá representar o interdito na forma do ordenamento jurídico vigente, preservando-se a dignidade humana, caso seja comprovada a impossibilidade fática de o curatelado realizar conscientemente todo e qualquer ato jurídico.¹¹

Ressalte-se que o curatelado com base no dispositivo legal proposto passa ser beneficiado pelo art. 198, I,¹² do Código Civil.

Convém ainda lembrar que a presente proposta normativa modifica, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,¹³ com o escopo de estabelecer efetivamente o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta do curatelado, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aqui aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil.

¹⁰ Vide o art. 755, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil”).

¹¹ Vide o art. 1º, III, do Código Civil.

¹² Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

¹³ “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Finalmente, observe-se que se apresenta uma redação atualizada com a Convenção Internacional dos Direito da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art3
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art756
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- [urn:lex:br:federal:lei:2022;10406](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

A proposição busca alterar o teor dos arts. 3º e 1.767 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com a finalidade de restaurar a hipótese de incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência que não tenham o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, permitindo que sejam submetidas a curatela. Visa, ainda, modificar o art. 756 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e acrescentar dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência e idoso curatelados, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. A vigência é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, a par dos avanços que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o exercício dos direitos de personalidade das pessoas com deficiência, o modelo de capacidade civil instituído criou incongruências que causam prejuízos às pessoas que, por causas transitórias ou permanentes, não possuem discernimento para a prática de atos da vida civil.

O PL nº 1.217, de 2023, foi distribuído para análise e tramitação sucessiva à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última deliberação terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

A capacidade civil é entendida como a aptidão da pessoa em exercer direitos e obrigações nos termos da lei. Tal capacidade decorre da possibilidade fática do indivíduo de compreender a realidade que o cerca e manifestar a própria vontade. Assim, embora toda pessoa tenha capacidade para adquirir direitos, nem todas possuem a capacidade de fato para o exercício pessoal de seu próprio direito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Desde o Direito Romano, a capacidade jurídica pressupõe a capacidade de fato para compreender a situação e manifestar a vontade. Reduções nessas capacidades de fato fundamentam a limitação da capacidade jurídica. O comprometimento moderado dessas capacidades justifica uma restrição moderada e a assistência para a prática dos atos da vida civil, como é o caso da tutela. O comprometimento severo, ou total, enseja a restrição total e a outorga integral da capacidade civil a alguém que zele pelos interesses da pessoa afetada, como é o caso da curatela.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em deferência à dignidade da pessoa humana, que abarca o respeito à máxima autonomia e independência da pessoa com deficiência para participar e praticar todos os aspectos e atos da vida, buscou eliminar a vinculação, até então estabelecida, entre deficiência e capacidade civil das pessoas.

A inovação legislativa, contudo, criou incongruências irreconciliáveis entre capacidade de fato e capacidade jurídica. As reduções do discernimento deixaram de ser relevantes para a capacidade civil, violando o pressuposto de que as pessoas devem ser capazes de compreender, avaliar e decidir a respeito dos atos jurídicos que praticam para que possam exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações.

Assim, pessoas sem o necessário discernimento, por causas transitórias ou por causas permanentes, passaram a ser amparadas primordialmente pelo instituto da tomada de decisão apoiada para praticar atos sobre os quais, de fato, não conseguem compreender. Tais pessoas ficaram desprovidas de salvaguardas, como a interdição, mesmo quando estritamente necessárias para proteger e exercer seus direitos.

É necessário reconhecer que a capacidade jurídica carrega consigo deveres e responsabilidades, além de direitos. A letra da lei não muda a realidade dos fatos. Hoje, peritos judiciais atestam que centenas de pessoas são absolutamente incapazes, de fato, de compreender a realidade que as cercam, ou de manifestar vontade, ou ambos, fatos estes que não podem ser revertidos por mera presunção da lei. Para que alguém possa exercer um direito ou cumprir uma obrigação, não basta que a lei declare a capacidade se não houver possibilidade de fato.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Contudo, se o indivíduo não detém qualquer capacidade de discernimento, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista.

O art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vincula os Estados-Partes a tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. Esse comando determina que as pessoas com deficiência tenham acesso aos mesmos direitos e salvaguardas que as demais pessoas, em igualdade de condições.

Assim, as adequações legislativas propostas são medidas de promoção de direitos humanos ao possibilitarem o devido apoio e transferência de responsabilidades para um representante nos casos de indivíduos desprovidos de discernimento para gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. Vale frisar que a proteção da dignidade humana não se relaciona com a capacidade mental ou intelectual da pessoa, mas com a existência de mecanismos suficientes para o exercício de seus direitos, com o efetivo resguardo de seus interesses, em igualdade de condições com as demais pessoas.

São igualmente relevantes as medidas propostas com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta quando a interdição ocorrer com base na nova redação que se pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. Isso porque o instituto da curatela da pessoa com deficiência e do idoso constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.217, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

6

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena é aplicada em dobro.

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

V – contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Ameaça**Art. 147.****Violência Doméstica**

§ 1º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Representação

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nas seguintes circunstâncias:

a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas; ou

b) quando, mesmo que antes da decretação, a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes indicados neste inciso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e



SF/21444.52364-85

propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: *“Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência”*.

Também se destacou ser necessário ampliar as possibilidades de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos processados com base na Lei Maria da Penha.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o presente projeto de lei.

Para o crime de lesão corporal, que já contava com uma causa especial de aumento de pena, o PL propõe ampliar a razão de aumento da pena de um terço para o dobro. A proporção é semelhante à estabelecida pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) e entendemos adequada à correta prevenção deste tipo peculiar de criminalidade.

Já para os crimes contra a honra como um todo, e não só para a injúria, estabelecemos nova causa de aumento, mas mantivemos a proporção de aumento no vigente um terço.

No caso da ameaça praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estabelecemos a pena privativa de liberdade de três meses a um ano de detenção, em contraposição à pena de um a seis meses prevista para os demais casos. A multa substitutiva passa a ser cumulativa na violência doméstica.

Quanto à regulamentação da prisão preventiva, o problema maior reside no fato de que a atual redação do art. 313 do Código de Processo Penal pode dar a entender ser indispensável a prévia aplicação de medida



protetiva de urgência e aí, só no caso do eventual descumprimento desta, seria possível prender o agressor.

Sucedem que há casos de tal gravidade que a necessidade da prisão se impõe desde o início como a única forma de se prevenir a ocorrência de crimes mais graves, notadamente o feminicídio. Com a nova redação – que aduz à insuficiência e inadequação das medidas protetivas no caso concreto – pensamos ter alcançado razoável solução.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

¹ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contras-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 129
 - artigo 141
 - artigo 147
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 313
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2021, que altera os arts. 129, 141 e 147 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o art. 313 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Para isso, o art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, “Dos crimes contra a honra”, é acrescentado inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal (“Ameaça”) é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça,

ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano.

A proposição altera também o Código de Processo Penal, para fazer com que o art. 313 admita a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime.

Em suas razões, o autor remete ao consenso formado entre especialistas reunidos em grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, quanto à necessidade de se aumentarem as penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também esclarece que aprimora a redação do art. 313 do Código de Processo Penal ao abrir a possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada antes da aplicação de medidas protetivas que, presumivelmente, não evitariam o crime já, demais de um modo, anunciado.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, está correto o exame do PL nº 490, de 2021, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH examinar matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à família.

Há décadas lutamos contra a violência contra a mulher, seja no contexto familiar, seja a violência generalizada. Logramos, ao longo desses anos, implantar em nossos currículos escolares e na comunicação de massa ideias críticas à violência e ao machismo, no que andamos muito bem. Semeamos para colher um futuro melhor.

Porém, enquanto a colheita não chega, os direitos humanos têm de tomar um partido nesse conflito, e nossa posição é a de aumentar o poder dos elementos de dissuasão, aqueles que, independentemente dos valores que a educação inculcou, o agente irá levar em conta, pois atingem um interesse

vital: a liberdade. O aumento das penas privativas de liberdade, bem como sua posterior aplicação, haverão de calar fundo na sociedade. Aqueles que experimentarem o rigor das penas majoradas farão, aos que ainda estão em vias de cometer delitos, o favor de alertá-los sobre o futuro que lhes aguarda. Trata-se, além de educar, de salvar e proteger vidas hoje, o que o PL nº 490, de 2021, logra fazer.

III – VOTO

Em face das razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 490, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



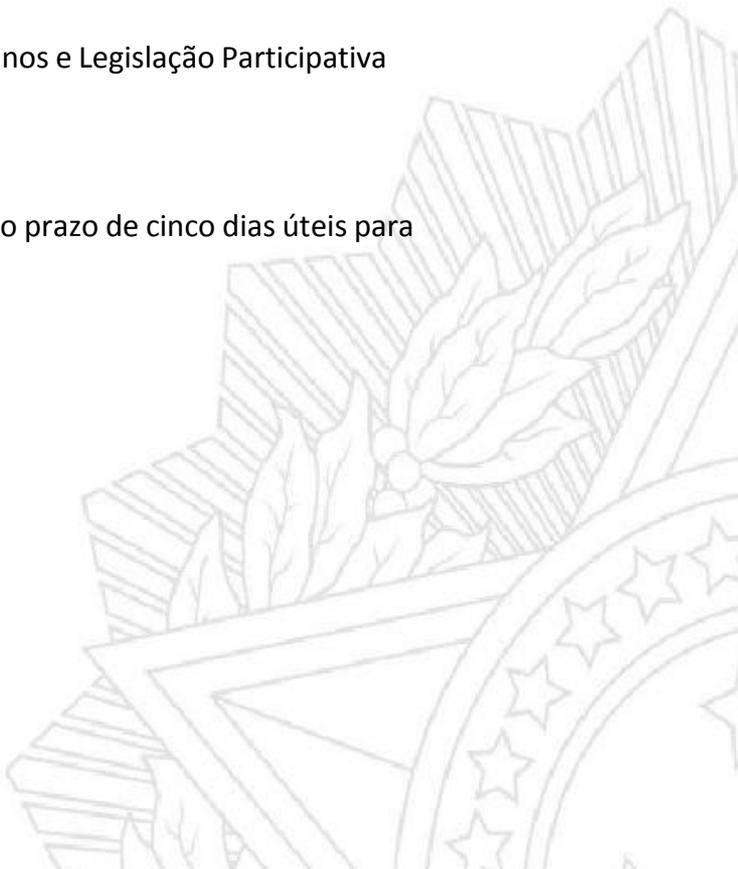
SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4.201, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas.





PROJETO DE LEI Nº 4.201, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

.....
§ 11. O Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 51, de 2019, do Jovem Senador Alan Alves e de outros, que *estabelece a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas em todas as áreas de conhecimento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão (SUG) nº 51, de 2019, dos Jovens Senadores Alan Alves, Giovanna Sotelo, João Joel, Julio Marques, Laila Soares, Adellaide Campos, Nayara Oliveira, Sanna Mello e Thalita Pacher.

A SUG nº 51, de 2019, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público promover e incentivar a participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas em todas as áreas de conhecimento. Estabelece que, para tanto, deverão ser disponibilizados recursos materiais, humanos, logísticos, financeiros e didáticos, com apoio de entidades públicas e privadas.

Na justificção, os Jovens Senadores argumentam que, apesar de ser assegurada na legislação educação pública de qualidade, não é isso que se observa na prática dos sistemas de ensino do País. Defendem, então, que é necessária edição de lei para assegurar a participação de estudantes de escolas públicas em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas estudantis.





II – ANÁLISE

A proposta foi aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 51, de 2019.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas pela CDH de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que concerne ao mérito educacional, consideramos que a medida, além de refletir uma preocupação de jovens brasileiros, não encontra previsão semelhante na legislação em vigor.

Com efeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê como princípio com base no qual o ensino será ministrado a valorização da experiência extraescolar (art. 3º, inciso X). Estabelece, também, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (art. 27, inciso IV).

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no âmbito da Meta 2, que trata da universalização do ensino fundamental, prevê como uma de suas estratégias a oferta de atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais (Estratégia 2.12).

Entretanto, não estão estabelecidos diretamente na lei como obrigação do Poder Público a promoção e o incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas





e concursos estudantis. A propósito, consideramos que as experiências extraescolares fazem, naturalmente, parte da formação do estudante, e seus efeitos benéficos certamente se manifestarão durante toda sua vida, motivo pelo qual entendemos ser válido o acolhimento da sugestão, a qual passará por análise de mérito durante o processo legislativo.

De seu turno, devido à dinâmica adotada nos trabalhos do Programa Senado Jovem, que privilegia o debate das matérias em vez da técnica legislativa formal, a sugestão sob exame não leva em conta determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, para adequar a técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final, de modo que o conteúdo da SUG nº 51, de 2019, seja inserido na LDB.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 51, de 2019, nos termos do Projeto de Lei abaixo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26.**





.....
§ 11. O Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Nilda Gondim (MDB) Presente
Marcio Bittar (PSL)	2. Daniella Ribeiro (PP)
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Luis Carlos Heinze (PP)
Mailza Gomes (PP)	4. Jarbas Vasconcelos (MDB)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Eduardo Girão (PODEMOS)	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS) Presente
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB) Presente
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)
PSD	
Irajá (PSD)	1. Carlos Fávaro (PSD) Presente
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
Chico Rodrigues (DEM)	2. Romário (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Humberto Costa (PT)	2. Telmário Mota (PROS)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Randolfe Rodrigues (REDE) Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA) Presente
Fabiano Contarato (REDE) Presente	2. VAGO



Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO**(SUG 51/2019)**

NA 18ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI APRESENTADO.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 4201, de 2021)

Altere-se o PL nº 4201/2021, nas modificações constantes em seu artigo 1º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 26.

.....

§11 O Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.

§12 Os estudantes menores de 14 (quatorze) anos que apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos, receberão incentivos financeiros, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo adicionar o §12 à proposta de alteração do art. 26 da Lei nº 9.3994/2021, cuja intenção é possibilitar a destinação de recursos financeiros aos estudantes menores de 14 anos de idade que venham a apresentar índices de potenciais atletas olímpicos.

Entendemos que a formação de um atleta não ocorre somente a partir dos 14 anos de idade, quando ele passa a fazer jus ao bolsa atleta. Muitos jovens



decidem ingressar, desde a mais tenra idade, nas mais variadas modalidades esportivas, com o fim de praticar uma atividade física, mas principalmente de se profissionalizar e alcançar a posição de destaque de seus ídolos, evidenciando que no Brasil o esporte é muitas vezes encarado como uma promessa profissional (EPIPHANIO, 2002, p. 16).

Portanto, ao lado do incentivo de participação em competições desportivas, faz-se necessário também que este incentivo venha de forma financeira para que este - garoto e/ou garota – possa se estimular e disciplinar-se ainda mais no empenho em busca pelos seus objetivos, que também são os da nação.

A busca pelos resultados, a disciplina e a renúncia, que fazem parte da rotina de um atleta de ponta, devem ser recompensadas.

Calha trazer à colação que um atleta como Michael Phelps desde os 10 anos já recebia incentivos financeiros, o que, afora sua aptidão natural, o estimulou a permanecer no esporte e ser o superatleta que motivou o surgimento de novos talentos.

Em vista destas considerações, pedimos e esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda nº 1-PLN ao Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário a Emenda nº 1-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.201, de 2021, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

O citado PL é composto por dois artigos.

O art. 1º inclui o § 11 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O dispositivo proposto prescreve que *o Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

O art. 2º prevê vigência imediata para a lei resultante da matéria.

A proposição é fruto da Sugestão (SUG) nº 51, de 2019, elaborada no programa Jovem Senador. Os Jovens Senadores que a elaboraram arguíram que, apesar de a educação pública de qualidade ser assegurada na legislação,



não é isso que se observa na prática dos sistemas de ensino do País. Assim, defendem que é necessária edição de lei para assegurar a participação de estudantes de escolas públicas em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas estudantis.

A SUG nº 51, de 2019, foi aprovada na CDH, ocasião em que recebeu emenda substitutiva de forma a adequá-la à melhor técnica legislativa. Após sua aprovação, foi convertida no PL nº 4.201, de 2021, de autoria da própria CDH.

Na sequência à sua aprovação na CDH, foi apresentada ao PL, em Plenário, uma emenda, que será relatada e analisada a seguir.

Como a parte dispositiva do PL nº 4.201, de 2021, é fruto da aprovação, nesta mesma CDH, do parecer apresentado à SUG nº 51, de 2019, cabe à CDH, nesta feita, apenas apreciar a emenda apresentada pelo Senador Jorge Kajuru. Em seguida, a matéria retornará à apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude.

A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Jorge Kajuru, inclui o § 12 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 – mantendo o § 11 já acrescentado àquele artigo na forma do PL nº 4.201, de 2021.

O referido § 12 dispõe que

Os estudantes menores de 14 (quatorze) anos que apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos, receberão incentivos financeiros, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica.

A emenda é, sem dúvida, meritória e bem-intencionada. Afinal, prevê o estímulo financeiro ao estudante, de até quatorze anos de idade, que tenha notório potencial para sucesso olímpico ou paraolímpico.

E, como não prevê o valor propriamente dito do incentivo financeiro, deixando sua previsão a cargo de lei posterior, não necessita apresentar fonte formal de custeio.



Recentemente, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que acrescentava o § 11 ao art. 26 da LDB foi publicada com veto a esse dispositivo. Conseqüentemente, tendo em vista que o art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe o aproveitamento de número de dispositivo vetado, teremos a apresentar breve emenda para sanar a numeração dos parágrafos. Em acréscimo, convém prever a faculdade do recebimento do incentivo, haja vista seguir competindo ser uma opção da família, mas nunca uma obrigação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH (à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 4.201, de 2021)

O § 11 que o Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, acrescenta ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser renumerado como § 12, e o § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que a Emenda nº 1-PLEN acrescenta ao Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, passa a ser renumerado § 13, com a seguinte redação:

“§ 13. Os estudantes menores de 14 (quatorze) anos que participarem de competições desportivas e apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos farão jus a incentivo financeiro, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1096, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 12-A.**

Parágrafo único. Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuirão ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) calculou, no Texto para Discussão nº 2048¹, com base em método econométrico, que a Lei Maria da Penha (LMP) foi responsável por um decréscimo de 10% na taxa de homicídios de mulheres por questões de gênero (ou seja, no contexto de violência doméstica e familiar). Uma das prováveis causas seria o aumento do custo esperado da punição após a

¹ Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf
Acesso em 7 de março de 2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

publicação da lei, ou seja, o agressor passou acreditar e temer que será punido caso venha a perpetrar as agressões em ambiente doméstico, de forma que a lei teve um efeito dissuasório sobre o cometimento de tais crimes.

Entretanto, apontou o Ipea, a crença do agressor na punição depende primordialmente da provisão e instalação pelo Estado dos serviços protetivos descritos na própria LMP. Dessa forma, nos lugares onde não houver a criação de qualquer serviço (como delegacias especiais de atendimento à mulher – DEAM, juzizados especiais etc.), a inexistência de espaços de recebimento de denúncias de violência doméstica e de órgãos do sistema de justiça responsáveis pela proteção das mulheres poderá diminuir o custo da punição e impactar na efetividade da LMP. Nesse sentido, “seria razoável imaginar que o efeito da LMP não é homogêneo em todo o território nacional, ainda que a lei tenha esse alcance.”

Embora as DEAM sejam as principais portas de entradas na rede de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nem 10%² dos municípios brasileiros mantêm tais órgãos em sua estrutura administrativa, sujeitando as mulheres a buscar atendimento em delegacias comuns e à constante revitimização³. Não deixa de ser desconcertante perceber que um dos mais necessários serviços de proteção a mulheres está ausente em mais de 90% dos municípios brasileiros.

Recentemente o Consultor Legislativo Eurico Antônio Gonzalez Cursino dos Santos elaborou levantamento tendo por objeto projetos de lei em trâmite no Senado Federal respeitantes a políticas públicas para a contenção da violência contra a mulher.

A maioria das proposições em tramitação gravitam em torno das ideias de endurecimento do direito penal contra o agressor e de mais presteza

² Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101770.pdf> Acesso em 7 de março de 2022.

³ É notória a revitimização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no sistema de justiça criminal, sendo, inclusive, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem proposto inúmeras iniciativas para combatê-la.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

e menos revitimização para as mulheres atendidas pelo Estado. Cursino identificou, ainda, uma certa *redundância normativa*, uma vez que, como nossas leis atinentes à proteção da mulher contra a violência são bastante desenvolvidas, as proposições, em sua maioria, se resumem ou a aumentar penas já existentes ou a desdobrar e agilizar mecanismos já existentes, como os de atendimento policial e judicial e de educação e conscientização.

Possíveis déficits de efetividade relativos à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar estão mais concentrados no âmbito de aplicação do que propriamente no plano de existência da lei. É como se o Estado tivesse uma postura ambígua em relação ao tema: o legislador entende e transmite a mensagem de que é imperioso o combate à violência doméstica e familiar; já o executivo não insere o tema na agenda pública, ou o faz de modo meramente formal, deixando de prever as condições objetivas que permitiriam à lei a deflagração de todo o seu potencial transformador da realidade. Corremos o risco, então, de adentrar em um círculo vicioso, de inflação legislativa, com a aprovação de leis redundantes – que não inovam o ordenamento, limitando-se a reforçar ou detalhar o conteúdo de outras normas – ou mesmo simbólicas – que se resumem a majorar penas e não combatem de fato a violência, pois não garantem que o sistema de justiça criminal seja uma máquina azeitada que consegue proteger as vítimas, investigar os ilícitos e capturar, julgar e condenar os criminosos.

Portanto, proposições cujo escopo seja o fortalecimento de órgãos e instituições que integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Sistema de Justiça, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social etc.), respeitada, por óbvio, a competência legislativa, têm uma probabilidade maior de alcançar o objetivo de efetivamente proteger mulheres e prevenir a criminalidade do que aquelas dotadas de caráter meramente simbólico, que veiculam respostas do Estado aos clamores sociais por mais punitivismo penal sem que, na prática, tenham impactos reais sobre a criminalidade ou a redução dos índices de violência.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é obrigar que todos os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

De acordo com as estimativas de população realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 330 municípios nessa situação, totalizando aproximadamente 122 milhões de habitantes (quase 58% da população brasileira). Trata-se das metrópoles e dos municípios de grande porte, que não podem prescindir de uma unidade policial civil dedicada ao acolhimento e ao atendimento de mulheres vítimas da violência doméstica ou familiar.

Concedemos prazo de 90 (noventa) dias para que se providencie a instalação das delegacias nos municípios onde ainda não haja.

Em face disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22201.64150-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art12-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 1096/2022
00001-T

SF/23092.51042-04

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1096, de 2022)

O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nos termos do art. 1º do PL nº 1096, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A

§ 1º Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuirão ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

§ 2º Para fins de que trata o § 1º, fica o Poder Executivo Federal autorizado por meio de regulamento, a reduzir o número de habitantes dos municípios, a fim de garantir equidade entre as regiões brasileiras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Constituem objetivos fundamentais da nossa Constituição a redução das desigualdades sociais e regionais. Assim, o PL almeja que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tenham ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23092.51042-04

Ato contínuo, a presente emenda estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, verifique os dados técnicos populacionais e a realidade social das regiões brasileiras, a fim de garantir equidade entre os municípios do Brasil.

Desta forma, é fundamental que a legislação tenha entre seus objetivos diminuir a carência de delegacias especializadas, em especial das regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, que são localidades com altos índices de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.096, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.096, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

O projeto visa alterar o art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, acrescentando-lhe um parágrafo único, para estabelecer que os municípios com mais de 100.000 habitantes possuam pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).

Na justificção, a autora argumenta que, embora as Deam sejam as principais portas de entradas na rede de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nem 10% dos municípios brasileiros mantêm tais órgãos em sua estrutura administrativa, sujeitando as mulheres a buscar atendimento em delegacias comuns e à constante revitimização. Nesse sentido, a proposição tem por escopo o fortalecimento da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e, no entender da autora, contribuirá para alcançar o objetivo de proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar.



A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e da Comissão de Segurança Pública, à qual caberá a decisão terminativa.

O Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T, acrescentando ao art. 12-A da Lei Maria da Penha outro parágrafo, para autorizar que o Poder Executivo reduza o número de habitantes de municípios, a fim de garantir a equidade entre as regiões brasileiras.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso IV de seu art. 102-E, que à CDH compete opinar sobre matéria relativa a direitos da mulher, o que torna regimental o exame da proposição em tela.

Consideramos necessária e urgente a iniciativa.

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), citado pela autora da proposição, evidencia, por meio de critérios científicos, uma realidade que observamos na prática: a existência de mais equipamentos públicos especializados no acolhimento de mulheres vítimas de violência tem um efeito positivo na redução do número de casos de agressões e feminicídios.

Entre os serviços especializados de atendimento à mulher, as Deams se destacam por integrarem a linha de frente na defesa da vítima de violência doméstica. É nas delegacias que as mulheres buscam socorro imediato quando são agredidas ou ameaçadas. As Deams também encaminham as vítimas agredidas aos serviços de saúde e enviam ao Poder Judiciário o pedido de concessão de medidas protetivas.

Não obstante a importância desse equipamento público, levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2019, apenas 417 municípios brasileiros dispunham de Deams – menos de 10% do total de cidades brasileiras. O número inclusive se reduziu no decorrer no período considerado pelo IBGE: em 2014, havia Deams em 441 municípios.



Nós, parlamentares, reconhecemos o papel valioso das delegacias especializadas no combate à violência doméstica e familiar, tanto assim que aprovamos, há pouco tempo, a Lei nº 14.541, de 3 de abril deste ano, que determina o funcionamento ininterrupto das Deams.

Agora, precisamos garantir que os municípios ofereçam esse serviço a todas as mulheres. Começamos, então, pelas cidades mais populosas, com mais de 100 mil habitantes, onde se concentram os casos de agressões. Será um primeiro passo rumo à cobertura integral do serviço em todo o território brasileiro.

Assim, parabenizamos a iniciativa e encaminhamos voto pela aprovação do projeto.

Por fim, apreciamos o nobre propósito do Senador Mecias de Jesus, que sugere permitir que o Poder Executivo Federal reduza, por norma infralegal, o piso populacional determinado pelo projeto, de modo a obrigar que municípios com menos de 100 mil habitantes contem com Deams. No entanto, não parece ser constitucional obrigar, por regulamento, estados federados a adotar tal providência. Dessa forma, não acolheremos a emenda proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.096, de 2022 e pela **rejeição** da Emenda nº 1–T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 302/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, do Senado Federal (PLS nº 436, de 2011), que “Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do referido artigo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228574284600>

* CD 228574284600 *
exEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2240, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 436, DE 2011)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.256-C de 2012 do Senado Federal (PLS nº 436/11 na Casa de origem), que "Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o *caput* do artigo".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 22.

.....

§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.



§ 5º Terá prioridade para o recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 436, de 2011, PL nº 3.256, de 2012), que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011), de autoria do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Em sua versão original, a proposição definia situações de vulnerabilidade temporária para fins de percepção de benefícios eventuais de natureza assistencial: os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Também estabelecia que o benefício eventual por motivo de vulnerabilidade temporária poderia ser prorrogado pelo prazo de 2 dois anos, quando o beneficiário fosse criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.



Na justificação, o autor argumenta que a violência contra crianças e adolescentes constitui um grave problema e essas vítimas são merecedoras de apoio financeiro por meio de benefício eventual que lhes permita superar esses momentos difíceis de forma mais digna.

Na Câmara, a matéria foi aprovada com a seguinte alteração: o dispositivo que previa a prorrogação do benefício quando fosse pago a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica foi substituído por uma regra que garante prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise da proposição.

De acordo com o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), são benefícios eventuais *as provisões suplementares e provisórias pagas por estados, Distrito Federal ou municípios prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*.

Trata-se de prestação da Assistência Social que visa amparar indivíduos ou famílias afetados por algum evento imprevisível ou até esperado, mas de consequências incalculáveis, sendo exemplos o auxílio funeral e o auxílio moradia.

A lei, no entanto, não qualifica as situações de vulnerabilidade temporária, providência necessária para que haja uma padronização mínima do regulamento dos auxílios no território nacional com base nessa circunstância.

Assim, a proposição vem em boa hora, pois delimita as linhas gerais do conceito de vulnerabilidade temporária, sem restringi-lo, servindo



de baliza para que o regulamento possa dispor sobre outras situações enquadráveis como tal.

Parece não ser recomendável, no entanto, a prorrogação abstrata do benefício por 2 anos, caso se trate de violência cometida contra crianças e adolescentes, como previa o projeto aprovado por esta Casa. Entendemos que aspectos relativos à concessão dos auxílios devem continuar sendo fixados pelos conselhos de assistência social, de modo que a análise do prazo para recebimento da verba seja compatível com a situação concreta vivida pelo beneficiário e o tempo para a superação da situação de vulnerabilidade temporária.

Por fim, a Câmara dos Deputados inovou o texto original e sugeriu uma regra que estabelece prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

São numerosos os casos em que a mulher, para romper o ciclo de violência e preservar sua saúde física e mental, precisa se afastar do domicílio onde convive com o agressor. O fato se agrava quando ela é dependente econômica do marido, do companheiro ou do pai, pois longe deles dificilmente conseguirá o sustento se não dispuser, em um primeiro momento, de apoio de terceiros ou do Estado.

Nesse sentido, é feliz a contribuição da Casa Revisora, sensível às demandas das mulheres em situação de violência doméstica agravada pela vulnerabilidade econômica. Priorizadas pelo Estado, essas mulheres terão acesso a uma verba financeira importante para resgatar sua dignidade e recomeçar suas vidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.240, de 2022.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação total ou parcial.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.” (NR)

Art. 4º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial do órgão.

§ 1º Em caso de mutilação decorrente de tratamento cirúrgico, será utilizada, salvo contraindicação médica, a técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, realizada em continuidade à intervenção cirúrgica que provocou a mutilação, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do século passado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já determinava que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Com efeito, a Resolução CFM nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução mamária para casos de mutilação decorrente de doenças diversas do câncer, bem como os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Hoje, passadas mais de duas décadas da edição dessa normativa do órgão regulador da atividade médica no País, as mulheres ainda são privadas da reconstrução mamária em muitos casos em que há indicação técnica inquestionável para o procedimento, ou seja, em casos de mutilações não decorrentes do tratamento de neoplasia maligna das mamas.

O tema do direito à reconstrução mamária é regulado por duas normas distintas: no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pela Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*; e, no âmbito da saúde suplementar, pelo art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde). Em ambas as situações, a norma legal alcança tão somente os casos de mutilação decorrente do tratamento do carcinoma mamário, deixando de fora os casos em que a deformação do órgão decorre de outros fatores, a exemplo de traumatismos e da ressecção de neoplasias benignas.

Não se pode questionar o impacto que o diagnóstico de câncer tem na vida de uma pessoa, mesmo atualmente, quando a cura da doença é altamente provável. Ainda assim, concordamos integralmente com a posição adotada pelo CFM no ano de 1997, no sentido de que o dever de reconstruir a mama mutilada não se aplica apenas aos casos de tratamento oncológico, mas independe da condição que deu origem à deformação. A autoestima e a psique da mulher mutilada restam abaladas em quaisquer casos, e é esse o principal fundamento técnico para a indicação do procedimento restaurativo.

Diante dessas ponderações, conclamamos os nossos Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, contribuirá para mitigar o sofrimento e melhorar a qualidade de vida de milhares de brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art10-1

- Lei nº 9.797, de 6 de Maio de 1999 - LEI-9797-1999-05-06 - 9797/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9797>

- art1



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2291, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, que altera as Leis nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, conforme diz sua ementa, ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Para tanto, o projeto altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999, no sentido de retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer, para permitir à mulher o acesso, no Sistema Único de Saúde (SUS), à cirurgia reparadora de mama. A proposição troca tal condicionante pela expressão “independentemente da causa”, revelando com nitidez seu espírito. Acrescenta ainda ao art. 1º a ideia de que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. A seguir, a proposição se endereça ao art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os



meios e técnicas necessárias”. Promove também alteração no § 1º do art. 10-A para acrescentar a ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica e caso haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher. Por fim, a proposição prevê a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte após quatro meses de sua publicação.

Em suas razões, a autora pondera que, desde 1997, o Conselho Federal de Medicina vê na cirurgia reparadora de mama parte integral de *qualquer tratamento* para o qual tenha sido indicada a retirada total ou parcial da mama, e não apenas para o tratamento do câncer. Argumenta que o direito à reparação não se fundamenta na doença tratada, mas sim nas difíceis condições psicológicas advindas da mutilação.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso V, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

Não enxergamos óbice constitucional: a matéria é de competência do Congresso Nacional e está materialmente conforme os conteúdos da Constituição no que respeita aos direitos à saúde e aos direitos da mulher.

Também é jurídica a matéria: não colide com norma em vigor, não contraria princípio geral de direito e tem os requisitos necessários para ser eficaz.

E seu mérito é excelente. Sua justificação nos remete à existência, há mais de vinte e cinco anos, de reflexão sobre o tema na sociedade, e justamente na instância mais apta para isso: o Conselho Federal de Medicina. Sua Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução da



mama para casos de mutilação decorrente de *doenças diversas do câncer*. Não há como pensar que haja mutilação que não mereça reconstituição.

A nós parece óbvio que o direito se liga à necessidade de tratamento integral, e não à qualidade da causa da mutilação. Também estamos de acordo com a ideia normativa de consentimento livre e independente da mulher, que a proposição traz às leis que altera. A rigor, tal direito já existe, mas a proposição, especialmente em se tratando de procedimentos com anestésicos, anda bem ao reafirmar a necessidade de consentimento informado.

Não vemos como não apoiar e não louvar a proposição, cujo conteúdo, a rigor, já deveria ser direito da mulher.

Observamos, ainda, que irá entrar em vigor no dia 1º de julho a Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa norma, por meio de seu art. 2º, acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em tela. Já o novel § 6º necessita ser adequado ao mesmo espírito da proposição que examinamos. Oferecemos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a



cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.’ (NR)

‘Art. 2º

.....’

§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

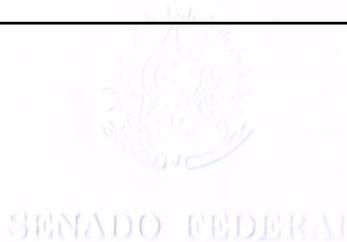
SUGESTÃO N° 52, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

AUTORIA: Jovem Senador Bruna Luiza, Jovem Senador Camila Antunes, Jovem Senador Caroline Antunes, Jovem Senador Elber Almeida, Jovem Senador Jamily Kelly, Jovem Senador Matheus Alves, Jovem Senador Monaísa Laís, Jovem Senador Suzanny Kuhlmann, Jovem Senador Yasmim Carvalho



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas e pelas empresas hoteleiras, em caso de passagens e estadias adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades escolares extracurriculares que necessitem do deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.

Art. 2º As atividades escolares extracurriculares mencionadas no art. 1º priorizarão os seguintes eventos:

- I- Jogos escolares;
- II- Feiras e eventos científicos;
- III- Cursos de capacitação; e
- IV- Olimpíadas escolares.

Art. 3º A concessão dos benefícios referidos no art. 1º observará os seguintes critérios:

- I- Distância mínima de 800 km;



SENADO FEDERAL

- II- Renda familiar bruta mensal per capita de até três salários mínimos para os estudantes;
- III- Renda familiar bruta mensal per capita de até três salários mínimos para os professores; e
- IV- Aprovação em processo seletivo.

Parágrafo único. A data de solicitação do pedido e a idade do solicitante serão utilizadas como critérios de desempate.

Art. 4º Será dada publicidade em canais de transparência à aquisição e uso das bonificações de milhas aéreas pelo Poder Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

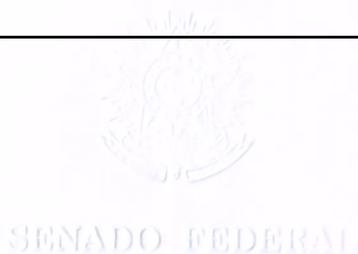
JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, bonificações, como programas de milhagens, emitidas por companhias aéreas para servidores públicos que viajam custeados pelo Poder Público, são revertidas em novas passagens para esse mesmo servidor.

Isso significa que o servidor público ganha passagens aéreas para serem utilizadas privativamente, o que se mostra injustificável, pois os recursos utilizados para essa aquisição são públicos.

Em nome da moralidade, o projeto busca direcionar os créditos de milhagens em retorno ao Poder Público. Mais que isso, que sejam aplicados em programas educacionais que hoje carecem de recursos. Citamos atividades educacionais como: jogos escolares, feiras e eventos científicos, cursos de capacitação e olimpíadas escolares. Tais atividades são de suma importância para uma formação mais ampla do estudante em termos de desenvolvimento intelectual, social, crítico e profissional.

Segundo o art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o projeto atende a essa diretriz constitucional.



Ressaltamos que a proposta não irá onerar os cofres públicos, pois, apesar de serem decorrentes de gastos públicos, essas bonificações não estão sendo utilizadas.

Por se tratar de matéria altamente meritória e com grande impacto social, rogamos o apoio dos demais jovens senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Bruna Luiza

Jovem Senadora Camila Antunes

Jovem Senadora Caroline Ribeiro

Jovem Senador Elber Almeida

Jovem Senadora Jamily Kelly

Jovem Senador Matheus Alves

Jovem Senadora Monaísa Laís

Jovem Senadora Suzanny Kuhlmann

Jovem Senadora Yasmin Carvalho

153
Aprovado
Emenda 29/4/2019
Laila Cristina

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas, em caso de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades escolares extracurriculares que necessitem do deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.

Art. 2º As atividades escolares extracurriculares mencionadas no art. 1º priorizarão os seguintes eventos:

- I- Jogos escolares;
- II- Feiras e eventos científicos;
- III- Cursos de capacitação; e
- IV- Olimpíadas escolares.

Art. 3º Será dada publicidade em canais de transparência à aquisição e uso das bonificações de milhas aéreas pelo Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, bonificações, como programas de milhagens, emitidas por companhias aéreas para servidores e agentes públicos que viajam custeados pelo Poder Público, são revertidas em novas passagens para esse mesmo servidor ou agente.

Isso significa que o servidor ou agente público ganha passagens aéreas para serem utilizadas privativamente, o que se mostra injustificável, pois os recursos utilizados para essa aquisição são públicos.

Em nome da moralidade, o projeto busca direcionar os créditos de milhagens em retorno ao Poder Público. Mais que isso, que sejam aplicados em programas educacionais que hoje carecem de recursos. Citamos atividades educacionais como: jogos escolares, feiras e eventos científicos, cursos de capacitação e olimpíadas escolares. Tais atividades são de suma importância para uma formação mais ampla do estudante em termos de desenvolvimento intelectual, social, crítico e profissional.

Segundo o art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o projeto atende a essa diretriz constitucional.

Ressaltamos que a proposta não irá onerar os cofres públicos, pois, apesar de serem decorrentes de gastos públicos, essas bonificações não estão sendo utilizadas.

Por se tratar de matéria altamente meritória e com grande impacto social, rogamos o apoio dos demais jovens senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Bruna Luiza *Bruna Luiza Souza*
Jovem Senadora Camila Antunes *Camila Antunes Simoni*
Jovem Senadora Caroline Ribeiro *Caroline Silva Ribeiro*
Jovem Senador Elber Almeida *Elber Souza Almeida*
Jovem Senadora Jamily Kelly *Jamily Kelly A. Souza Silva*
Jovem Senador Matheus Alves *Matheus Barbosa Alves*
Jovem Senadora Monáisa Laís *Monáisa Laís de Sá Souza*
Jovem Senadora Suzanny Kuhlmann *Suzanny Kuhlmann*
Jovem Senadora Yasmin Carvalho *Yasmin de Carvalho*

Votação Aberta

Senado Federal
56ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

Matéria **PLSJ 2/2019** Início Votação **29/11/2019 15:44:46** Término Votação **29/11/2019 15:46:39**
 Sessão **2º Sessão Não Deliberativa** Data Sessão **29/11/2019 13:28:09**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	CE	Alan Ferreira	SIM
-	PA	Breno Sanches	SIM
-	AC	Bruna Luiza	SIM
-	MT	Camila Antunes	SIM
-	SP	Camila Folieni	SIM
-	AP	Caroline Ribeiro	SIM
-	MA	Cibele Loiola	SIM
-	BA	Elber Almeida	SIM
-	TO	Elda de Macedo	SIM
-	AM	Giovanna Sotelo	SIM
-	MG	Igor Camilo	SIM
-	RS	Isabela Pradebon	SIM
-	GO	Jamily Kelly	SIM
-	PR	João Joel	SIM
-	RJ	Julio Cesar	SIM
-	PB	Maria Adellaide	SIM
-	RR	Matheus Alves	SIM
-	PE	Monaísa Laís	SIM
-	RO	Nayara Silva	SIM
-	AL	Pedro Henrique	SIM
-	ES	Sanna Abigail	SIM
-	DF	Suzanny Kuhlmann	SIM
-	SC	Thalita Pacher	SIM
-	SE	Vivian Gabrieli	SIM
-	PI	Yasmin Leal	SIM
-	MS	Yasmin Stefany	SIM

Presidente: *Laila Cristina*

SIM:26 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:27

Maria Adellaide Maciel Campos
 Primeiro-Secretario



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2019)

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 27/11/2019		
Membros	Estado	Assinatura
Elber	BA	Elber Douza Almeida
Jamily Kelly	GO	Jamily Kelly A Souza Silva
Suzanny	DF	Suzanny Dias Kuhlmann
Yasmin	PI	Yasmin de Carvalho Leal
Matheus	RR	Matheus Barbosa Alves
Monaisa Laís	PE	Monaisa Laís de Sá Souza
Camila	MT	Camila D. Simoni
Caroline	AP	Caroline Silva Ribeiro
Bruna Luiza	AC	Bruna Luiza S. Silva



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às quinze horas e quarenta minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove, na sala três do Instituto Legislativo Brasileiro, sob a Presidência do Jovem Senador Matheus/RR, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Elber/BA, Jamily Kelly/GO, Suzanny/DF, Yasmin/PI, Monaisa Laís/PE, Camila/MT, Caroline/AP e Bruna Luiza/ AC, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. O Senhor Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. O Senhor Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1ª Parte:** Foi apresentado o seguinte Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº02, de 2019**, que "Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União". Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. **2ª Parte:** é feita a leitura da seguinte matéria: **PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 01, DE 2019**, que "*Estabelece a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas em concursos estudantis, olimpíadas de conhecimento e competições desportivas*". A Presidência designa o Jovem Senador Elber/BA relator da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, determinando que eu, Andreia Mano da Silva Tavares, Secretária da Comissão Nísia Floresta, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Matheus Barbosa Alves.

JOVEM SENADOR MATHEUS
Presidente da Comissão Nísia Floresta

PARECER Nº 2 , DE 2019

Da COMISSÃO Sobral Pinto, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019, da Comissão Nísia Floresta, que dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

RELATORA: Jovem Senadora Cibele Loiola

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019, é composto de quatro artigos. O primeiro prevê que as bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas, em caso de passagens adquiridas com recursos públicos de administração direta ou indireta, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades extracurriculares que necessitem de deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.

O artigo segundo lista as atividades extracurriculares em que as milhagens poderão ser utilizadas.

O artigo terceiro prevê que os dados serão divulgados com transparência pelo poder público.

O quarto e último artigo traz a cláusula de vigência.

Na justificção se afirma que o projeto busca moralizar o uso da verba pública dispensada em passagens aéreas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da forma, o projeto é constitucional e observa a boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, o projeto também é pertinente: as milhas referentes às passagens emitidas com dinheiro público merecem retornar à administração para que possam ser utilizadas para subsidiar o deslocamento de estudantes e professores da rede pública para participação nas atividades extraescolares.

No entanto, entendemos que, para evitar distorções e assegurar o cumprimento dos objetivos da proposta, seria importante acrescentar ao projeto os critérios para o aproveitamento das milhas. Dessa forma, garantimos que serão beneficiados os que realmente precisam desses recursos e evitaremos problemas decorrentes de eventual excesso de demanda.

Nesse sentido, sugerimos que seja adicionada, ao projeto original, uma emenda, apresentada abaixo, que especifique a distância mínima do deslocamento, a renda máxima dos beneficiários e a necessidade de aprovação em processo seletivo. Como critérios de desempate sugerimos que seja utilizada a data da solicitação e a idade do solicitante.

Adicionalmente, percebemos que o projeto faz referência não apenas às passagens aéreas, mas também a hospedagens, que não são, porém, contempladas no texto da proposta. Para corrigir esse problema, sugerimos uma emenda de redação, também apresentada em seguida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019:

“Art. 1º As bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas e pelas empresas hoteleiras, em caso de passagens e estadias adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a

*Aprovada
Em 29/4/19
Laila Cristina*

atividades escolares extracurriculares que necessitem do deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.”

EMENDA 2

*Aprovada
em 22/11/2019
hábita brasileira*

Acrescente-se o seguinte art. 3º, ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A concessão dos benefícios referidos no art. 1º observará os seguintes critérios:

- I- Distância mínima de 800 km;
- II- Renda familiar bruta mensal per capita de até três salários mínimos para os estudantes;
- III- Renda familiar bruta mensal per capita de até três salários mínimos para os professores; e
- IV- Aprovação em processo seletivo.

Parágrafo único. A data de solicitação do pedido e a idade do solicitante serão utilizadas como critérios de desempate.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019

Breno Sanches Vieira
Jovem Senador Breno Sanches, Presidente

Cibele Lorola Coelho Dias
Jovem Senadora Cibele Loiola, Relatora

Yasmin Stefany Souza
Jovem Senadora Yasmin Stefany Souza

Isabela Pradebon Silva
Jovem Senadora Isabela Pradebon

Elda Chaves de Macedo
Jovem Senadora Elda Chaves

Vivian Gabrieli Silveira dos Santos
Jovem Senadora Vivian Gabrieli

Igor Camilo Ferreira
Jovem Senador Igor Camilo

Camila Folieni
Jovem Senadora Camila Folieni

Pedro Henrique de Araújo Silva
Jovem Senador Pedro Henrique

EMENDA

A proposta de emenda em 7, ao Projeto de Lei de nº 2019, encaminhada ao Senado

em 17/08/2019, com o seguinte teor:

- 1- O texto da proposta de emenda em 7, ao Projeto de Lei nº 2019, encaminhada ao Senado em 17/08/2019, com o seguinte teor:
- 2- Fica alterada a redação do inciso III do artigo 1º da Lei nº 13.005, de 2014, para que fique da seguinte forma:
- 3- Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 13.005, de 2014, para que fique da seguinte forma:
- 4- Fica alterada a redação do inciso V do artigo 1º da Lei nº 13.005, de 2014, para que fique da seguinte forma:

Art. 1º. A proposta de emenda em 7, ao Projeto de Lei nº 2019, encaminhada ao Senado em 17/08/2019, com o seguinte teor:

Art. 1º. A proposta de emenda em 7, ao Projeto de Lei nº 2019, encaminhada ao Senado em 17/08/2019, com o seguinte teor:

- Jovem Senador Bruno Zuchal, Presidente
- Jovem Senador Fábio Rêgo
- Jovem Senador Ygor de Araújo
- Jovem Senador Fábio Rêgo



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2019)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 28/11/2019		
Membros	Estado	Assinatura
Pedro Henrique	AL	Pedro Henrique de A. Silva
Yasmin Stefany	MS	Yasmin Stefany Jesus de Souza
Isabela da Silva	RS	Isabela Pradebon da Silva
Cibele Loiola	MA	Cibele Loiola Coelho Dias
Igor Camilo	MG	Igor Camilo Ferreira
Elda Chaves	TO	Elda Chaves de Macedo
Vivian Gabrieli	SE	Vivian Gabrieli Silva dos Santos
Breno Sanches	PA	Breno Sanches Uliana
Camila Folieni	SP	Camila Folieni



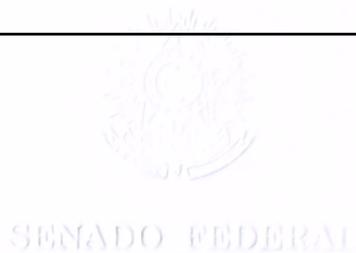
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Jovem Senador Breno Sanches, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Pedro Henrique – AL, Yasmin Stefany – MS, Isabela da Silva – RS, Cibele Loiola – MA, Igor Camilo – MG, Elda Chaves – TO, Vivian Gabrieli – SE, Breno Sanches – PA, Camila Foliene – SP, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 02, DE 2019**, que “Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União”. **Autoria:** Comissão Nísia Floresta. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nº 1 e 2. **Relatora:** Jovem Senadora Cibele Loiola. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Sobral Pinto, favorável ao Projeto, com as Emendas de nº 1 a 5 - Comissão Sobral Pinto. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezessete horas e trinta minutos, determinando que eu, Altair Gonçalves Soares, **Secretário da Comissão Sobral Pinto**, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Breno Sanches Lima

JOVEM SENADOR BRENO
Presidente da Comissão Sobral Pinto



OF.SF Nº 1067/2019

Em 11 de dezembro de 2019

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente, da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Bruna Luiza; Camila Antunes; Caroline Ribeiro; Elber Almeida; Jovem Senadora Family Kelly; Matheus Alves; Monaísa Laís; Suzanny Kuhlmann; Yasmin Carvalho, aprovada no Plenário do Senado Federal em 29 de novembro de 2019, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão n° 52, de 2019, da Jovem Senadora Bruna Luiza e de outros Jovens Senadores, que *dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) n° 52, de 2019, da Jovem Senadora Bruna Luiza e de outros Jovens Senadores, que *dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.*

O Programa Jovem Senador, desenvolvido no âmbito do Senado Federal, é um dos mais relevantes instrumentos de fomento à participação política e cidadã dos jovens de escolas públicas existentes em nosso País. Nesse sentido, entendemos ser indispensável nomear todos os autores desta Sugestão. São eles: Jovem Senadora Bruna Luiza, Jovem Senadora Camila Antunes, Jovem Senadora Caroline Antunes, Jovem Senador Elber Almeida, Jovem Senadora Jamily Kelly, Jovem Senador Matheus Alves, Jovem Senadora Monaísa Laís, Jovem Senadora Suzanny Kuhlmann e Jovem Senadora Yasmim Carvalho.

A Sugestão n° 52, de 2019, é composta por cinco artigos.

O art. 1º dispõe que as bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas e pelas empresas hoteleiras, em caso de passagens e estadias adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta



no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades escolares extracurriculares que necessitem do deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.

O art. 2º elenca os eventos prioritários no âmbito das atividades escolares extracurriculares mencionadas no art. 1º, quais sejam: i) jogos escolares; ii) feiras e eventos científicos; iii) cursos de capacitação; e iv) olimpíadas escolares.

O art. 3º estabelece critérios para a utilização das milhas concedidas pelas empresas aéreas de que trata o art. 1º, quais sejam: i) distância mínima de 800 km; ii) renda familiar bruta mensal per capita de até três salários-mínimos para os estudantes; iii) renda familiar bruta mensal per capita de até três salários-mínimos para os professores; e iv) aprovação em processo seletivo. O parágrafo único, por seu turno, prevê que a data de solicitação do pedido e a idade do solicitante serão utilizadas como critérios de desempate.

O art. 4º estatui que será dada publicidade em canais de transparência à aquisição e uso das bonificações de milhas aéreas pelo Poder Público.

O art. 5º dispõe que a lei em que eventualmente for transformada a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Extraímos os seguintes trechos da justificação que bem sintetizam as razões que levaram à apresentação desta Sugestão:

Atualmente, bonificações, como programas de milhagens, emitidas por companhias aéreas para servidores públicos que viajam custeados pelo Poder Público, são revertidas em novas passagens para esse mesmo servidor. Isso significa que o servidor público ganha passagens aéreas para serem utilizadas privativamente, o que se mostra injustificável, pois os recursos utilizados para essa aquisição são públicos. **Em nome da moralidade, o projeto busca direcionar os créditos de milhagens em retomo ao Poder Público. Mais que isso, que sejam aplicados em programas educacionais que hoje carecem de recursos.** Citamos atividades educacionais como: jogos escolares, feiras e eventos científicos, cursos de capacitação e olimpíadas escolares. Tais atividades são de suma



importância para uma formação mais ampla do estudante em termos de desenvolvimento intelectual, social, crítico e profissional. (grifamos)

A SUG nº 52, de 2019, foi distribuída à CDH, nos termos do art. 20, da Resolução nº 42, de 2010. Em 05 de fevereiro de 2020, fui designada relatora da matéria. Com a mudança de legislatura, a proposição continuou a tramitar com base no que estabelece o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em 14 de março de 2023, fui, para minha satisfação, novamente designada relatora da matéria no âmbito da CDH.

Passamos, em seguida, à análise da proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das sugestões legislativas apresentadas no âmbito do Senado Federal.

Essa análise, consoante se extrai da interpretação do parágrafo único do art. 102-E do RISF, deve abarcar, além do mérito da proposição, apreciação preliminar dos requisitos de admissibilidade, inclusive constitucionais, da Sugestão.

O objetivo central da Sugestão nº 52, de 2019, é impedir a apropriação individual das bonificações (especialmente as milhas) pelo servidor para o qual foi emitida passagem aérea pela administração pública e direcionar esses recursos para o custeio de atividades prioritárias para o Estado, no caso, atividades educacionais extracurriculares.

Inicialmente é importante salientar que as bonificações são concedidas por empresas privadas (companhias aéreas) no âmbito de estratégias de aumento de captação e de fidelização de clientela.

Os programas de milhagem são, portanto, projetos privados criados sob a égide do princípio da livre concorrência, um dos princípios gerais da atividade econômica previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal (CF).



Cabe consignar, de plano, o mérito da proposição cogitada que objetiva impedir que os servidores públicos federais, em cujos nomes tenham sido emitidas passagens para viagens aéreas por necessidade de serviço, apropriem-se individualmente de créditos, benefícios ou serviços gerados pela relação comercial originária de compra de passagem aérea pela Administração Pública federal, pelo fato de essa compra ter sido realizada com recursos públicos, que integram o orçamento fiscal da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal (CF).

Nesse contexto, seria razoável e consentâneo com o princípio da moralidade administrativa que os benefícios fossem apropriados pela Administração Pública.

Há, todavia, alguns aspectos de ordem jurídico-constitucional a serem analisados.

A primeira questão que se coloca é saber se é possível ao Estado interferir nos programas de milhagem propondo nova destinação ao bônus concedido por empresas privadas decorrente da compra de passagem aérea.

Cuidaremos inicialmente da apropriação desses benefícios pela Administração Pública. Há tempos, a questão, no âmbito federal, vem sendo acompanhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que, em seus julgados, conclui pela inexistência de lei disciplinando a matéria e pela impossibilidade de as empresas aéreas serem obrigadas a transferir os “pontos” ou “milhas” para os órgãos ou entidades públicas que adquirem as passagens.

Poder-se-ia supor, então, que a questão da utilização das milhas pela administração pública estaria equacionada com a aprovação de lei que contivesse determinação nesse sentido. Entendemos ser necessário avançar um pouco mais para tratar da iniciativa desse eventual projeto de lei.

Pode-se argumentar que o que está sendo proposto, em essência, na Sugestão nº 52, de 2019, é a transformação “das milhas privadas” em recursos públicos, visto que originados dos recursos empregados pela administração pública na aquisição de passagens aéreas e que seriam utilizados no custeio de atividades educacionais, de responsabilidade do



Estado. Nesse caso, há importantes desdobramentos de ordem constitucional que passaremos a analisar.

A regra geral orçamentária, prevista na CF, estabelece que os recursos públicos devem integrar o orçamento da União e serem destinados a custear todas as suas despesas. O direcionamento de determinados recursos a despesas específicas, regra excepcional em face da regra geral, caracteriza o conceito de fundos, como veremos adiante.

Trata-se, então, do debate sobre a possibilidade de apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institua fundo, composto pelos benefícios (“pontos” ou “milhas”) gerados pela compra de passagens aéreas.

É conceitual e legalmente correta a proposta de instituição de fundo para conferir destinação específica a receitas especificadas. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, trata, em seu Título VII, dos Fundos Especiais.

O art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que *constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*. Assim, a destinação específica proposta na SUG nº 52, de 2019, imporia a instituição de fundo.

Devemos alertar, todavia, que a doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de inadmitir, por inconstitucionalidade formal, a iniciativa legislativa parlamentar em proposições que visem à instituição de fundos no âmbito do Poder Executivo. Explicamos.

A instituição de fundos, como visto, nada mais é do que uma definição da forma como os recursos serão alocados. Confere-se destinação específica a recursos que, em regra, ressalvadas as exceções constitucionais e legais, não possuem vinculação e integram o orçamento geral da União.

Trata-se de clara medida de gestão que se relaciona à organização e funcionamento da administração (art. 84, VI, *a*, da CF) e ao exercício da direção superior da administração federal, de competência



privativa do Presidente da República, com o auxílio dos Ministros de Estado (art. 84, II, da CF).

A doutrina e a jurisprudência têm afirmado, ainda, que a instituição de fundos leva à necessidade de criação de órgão responsável por sua gestão, ou, então, essa nova competência deve ser atribuída a órgão já existente. Em ambas as hipóteses, a proposição tratará da organização e do funcionamento do Poder Executivo federal, razão pela qual a iniciativa legislativa deve caber ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

Entendemos, por todos os argumentos apresentados até aqui, que projeto de lei de iniciativa parlamentar que vise à instituição de fundo no âmbito do Poder Executivo para conferir destinação específica aos benefícios gerados pela compra de passagens aéreas para servidores públicos em razão de serviço pode ser tachado de inconstitucional, por caracterizar usurpação da iniciativa legislativa presidencial.

Destacamos que essa reserva de iniciativa é uma das manifestações expressas e concretas em nosso texto constitucional do princípio da separação e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF e elevado a *status* de cláusula imodificável de nossa Carta Magna por força do que estabelece seu art. 60, § 4º, inciso III.

Nessa esteira, eventual projeto de lei de autoria da CDH, decorrente da aprovação da SUG nº 52, de 2019, consoante o que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, poderia ser tachado de inconstitucional.

Questão adicional, que se situa na fronteira do mérito e da constitucionalidade, diz respeito à possibilidade de a utilização em maior escala dos pontos ou milhas pela administração pública constituir um desincentivo à manutenção do programa pela companhia aérea, em ofensa à sua liberdade de iniciativa econômica (art. 170, *caput*, da CF).

Quanto ao mérito, há que se louvar a ideia contida na Sugestão nº 52, de 2019, pelo fato de impedir a apropriação privada por servidor público de benefício que foi gerado pela compra de passagens aéreas pela administração pública. Trata-se de medida que dialoga com os princípios da



moralidade, impessoalidade e eficiência, todos postos no *caput* do art. 37 da CF.

Entendemos que a questão trazida pela Sugestão nº 52, de 2019, é absolutamente meritória e deve ser, após tantos anos, definitivamente enfrentada pelo Poder Público.

É insustentável para a organicidade e higidez de nosso ordenamento infraconstitucional que siga sendo admitida a apropriação privada pelos servidores que têm que viajar a serviço, por determinação da administração pública, de eventuais bonificações concedidas por empresas de transporte aéreo, como se elas tivessem sido originadas de uma relação privada de consumo. Essa situação agride o senso de moralidade pública e de justiça de todos nós.

Temos presente, todavia, o risco de impugnação de eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre o tema, em face das ponderações de natureza constitucional já apresentadas neste relatório.

Parece-nos, então, que a melhor alternativa que se apresenta seria a aprovação da SUG nº 52, de 2019, pela CDH e sua transformação em indicação, nos termos do que estabelece o art. 102-E, inciso I, e seu parágrafo único, inciso I, do RISF.

O art. 224, inciso I, do RISF estabelece que *indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.*

O art. 227-A, inciso II, do RISF, por seu turno, estabelece que a proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação, por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

A indicação a ser encaminhada ao Sr. Presidente da República, decorrente da conversão da SUG nº 52, de 2019, seria, então, de autoria da CDH.



Avaliamos que essa solução preserva, de um lado, a íntegra e o mérito da proposição dos Jovens Senadores e, de outro lado, afasta o risco significativo de impugnação por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de eventual projeto de lei a ser apresentado pela CDH. Esta nos parece ser a solução mais equilibrada e que sopesa o mérito e o juízo de constitucionalidade da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 52, de 2019, e sua consequente transformação na Indicação que se segue, de autoria desta CDH, a ser posteriormente encaminhada ao Presidente da República pelo Presidente do Senado Federal, nos termos que estabelecem o inciso I do art. 224, o inciso I do art. 226, e o inciso II do art. 227-A, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de dispor sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de dispor sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União, com amparo na parte final do inciso I do art. 224, no inciso I do art. 226, e no inciso II do art. 227-A, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em face do que estabelece a alínea *e*, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal (CF), quanto à reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da administração pública.

Sugerimos, ademais, que seja utilizada como parâmetro na elaboração do referido projeto de lei a Sugestão nº 52, de 2019, de autoria de estudantes de escolas públicas de todo o Brasil, que integraram o Programa Jovem Senador. O Programa Jovem Senador, desenvolvido no âmbito do Senado Federal, é um dos mais relevantes instrumentos de fomento à participação política e cidadã dos jovens de escolas públicas existentes em nosso País. Nesse sentido, entendemos ser indispensável nomear todos os autores desta Sugestão. São eles: Jovem Senadora Bruna Luiza, Jovem Senadora Camila Antunes, Jovem Senadora Caroline Antunes, Jovem Senador Elber Almeida, Jovem Senadora Jamily Kelly, Jovem Senador Matheus Alves, Jovem Senadora Monaísa Laís, Jovem Senadora Suzanny Kuhlmann e Jovem Senadora Yasmim Carvalho.

Encaminhamos, em anexo, a íntegra da Sugestão nº 52, de 2019, aprovada, em _____, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal e o Parecer que a aprovou.



Sala das Sessões,

SUGESTÃO Nº 52, DE 2019

(Projeto de Lei do SENADO JOVEM nº 2, de 2019)

Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bonificações de milhas concedidas pelas companhias aéreas e pelas empresas hoteleiras, em caso de passagens e estadias adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta no âmbito da União, serão destinadas à aquisição de passagens ou hospedagens vinculadas a atividades escolares extracurriculares que necessitem do deslocamento de estudantes e professores da rede pública de ensino.

Art. 2º As atividades escolares extracurriculares mencionadas no art. 1º priorizarão os seguintes eventos:

- I – jogos escolares;
- II – feiras e eventos científicos;
- III – cursos de capacitação; e
- IV – olimpíadas escolares.

Art. 3º A concessão dos benefícios referidos no art. 1º observará os seguintes critérios:



I – distância mínima de 800 km;

II – renda familiar bruta mensal *per capita* de até três salários-mínimos para os estudantes;

III – renda familiar bruta mensal *per capita* de até três salários-mínimos para os professores; e

IV – aprovação em processo seletivo.

Parágrafo único. A data de solicitação do pedido e a idade do solicitante serão utilizadas como critérios de desempate.

Art. 4º Será dada publicidade em canais de transparência à aquisição e uso das bonificações de milhas aéreas pelo Poder Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, bonificações, como programas de milhagens, emitidas por companhias aéreas para servidores públicos que viajam custeados pelo Poder Público, são revertidas em novas passagens para esse mesmo servidor.

Isso significa que o servidor público ganha passagens aéreas para serem utilizadas privativamente, o que se mostra injustificável, pois os recursos utilizados para essa aquisição são públicos.

Em nome da moralidade, o projeto busca direcionar os créditos de milhagens em retomo ao Poder Público. Mais que isso, que sejam aplicados em programas educacionais que hoje carecem de recursos. Citamos atividades educacionais como: jogos escolares, feiras e eventos científicos, cursos de capacitação e olimpíadas escolares. Tais atividades são de suma importância para uma formação



mais ampla do estudante em termos de desenvolvimento intelectual, social, crítico e profissional.

Segundo o art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o projeto atende a essa diretriz constitucional.

Ressaltamos que a proposta não irá onerar os cofres públicos, pois, apesar de serem decorrentes de gastos públicos, essas bonificações não estão sendo utilizadas.

Por se tratar de matéria altamente meritória e com grande impacto social, rogamos o apoio dos demais jovens senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo Único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de crianças e adolescentes contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III - produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V - caixa de recompensa (“*loot box*”): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens ou vantagens aleatórias, sem a garantia de sua efetiva utilidade;

VI - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 3º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 4º As aplicações de internet deverão fornecer informações a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I - mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 5º Os provedores de aplicação de internet e os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, em interlocução com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Comitê Gestor da Internet - CGI poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos provedores de aplicação.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os provedores de aplicação poderão submeter propostas de controle parental para validação do Ministério da Justiça, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 7º Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO IV





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa ("loot boxes") oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Art. 9º Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá considerar a faixa etária imediatamente mais restritiva de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso haja.

§ 2º Os jogos tratados no caput deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 10. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática descrita neste artigo é considerada abusiva para os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11. A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 3º desta Lei, bem como:

I - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

II - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para os adolescentes a que se destina.

Art. 12. Para além das demais disposições desta lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS REDES SOCIAIS

Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 4º será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais de implementação das medidas de segurança estabelecidas e de sua operacionalização.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 14. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

CAPÍTULO VII

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 15. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes, os provedores do serviço deverão officiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 16. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 17. Os provedores de aplicação que possuírem mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II - quantidade de denúncias recebidas;

III - quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV - medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 14 desta lei e de identificação de contas infantis conforme art. 12 desta lei, no caso de redes sociais;

V - aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI - aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que o considerará para fins de adequação de práticas convergentes com esta Lei e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA

Art. 18. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consultados o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC), estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO IX SANÇÕES

Art. 19. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, o ato judicial que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não interposição de recurso próprio.

Art. 20. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em diálogo com o CONANDA, emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 23. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:

I - nas hipóteses elencadas nos incisos I ao VIII do caput do art. 7º;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque;

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, o Projeto vem sendo debatido com diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD. Baseia-se em pontos fundamentais como a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Essa abrangência ampla segue exemplo do que fez a autoridade britânica (ICO) em seu Age Appropriate Design Code¹, que condicionou a incidência da lei ao provável acesso de crianças e adolescentes ao produto ou serviço. Uma vez que este tenha probabilidades significativas de ser acessado por crianças e adolescentes, ele deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Entre as inovações do Projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais.

Estabelecem-se regras básicas para produtos ou serviços de monitoramento infantil, os quais devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis e conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento - além de orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Em relação a jogos eletrônicos, o texto proíbe as caixas de recompensa ("loot boxes") conforme recomendação do Conselho Federal de Psicologia (de dezembro de 2021)² e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas³. De acordo com a pesquisa da GambleAware, cerca de 5% dos jogadores geram metade de toda a receita dos loot boxes - não sendo necessariamente esses apostadores de alto poder aquisitivo, mas aqueles propensos a terem problemas com jogos de azar. O projeto segue exemplo de

¹Versão traduzida em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/design-apropriado-para-a-idade-codigo-de-praticas-para-servicos-on-line/>

² <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletronicos.pdf>

³ https://www.begambleaware.org/sites/default/files/2021-03/Gaming_and_Gambling_Report_Final.pdf





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China, Noruega e outros países que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de jogos eletrônicos, caso possibilitem a interação entre usuários, o projeto requer classificação indicativa restritiva e obriga viabilização de desativação de ferramentas de interação. Ademais, caso possuam essa forma de comunicação, os jogos deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário e deverão estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

A respeito de publicidade digital infantil, o PL foi inspirado na resolução CONANDA 163⁴, uma das principais referências e diretrizes para discutir a publicidade infantil no Brasil. Nesse sentido, os serviços devem coibir a prática do direcionamento de publicidade infantil usando, entre outros: linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis.. Quando a publicidade for direcionada a adolescentes, esta não deve favorecer ou estimular entre outros, qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade e não pode induzir sentimento de inferioridade no adolescente ou favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente.

Com base no disposto no Comentário Geral 25⁵ sobre os direitos da criança em ambiente digital, documento de 2021 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, técnicas de perfilamento, análise emocional, realidade virtual, realidade estendida e realidade aumentada não deverão ser utilizadas para crianças e adolescentes para fins mercadológicos.

⁴ <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>

⁵ <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade - podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial - tal previsão está de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de dezembro de 2021⁶. Finalmente, os provedores com mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados deverão elaborar relatórios semestrais contendo: canais de denúncia, quantidade de denúncias e moderação e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

O projeto ainda pretende retificar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018. A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina⁷.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma

⁶<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>

⁷ <https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

incoerência com o próprio caput do artigo. A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As sanções previstas são as de advertência, multa, suspensão e proibição devendo ser impostas de forma gradativa. A governança das obrigações da futura Lei e orientações e guia que aprofundarão os mandamentos legais ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Ministério da Justiça. Considerando as complexidades técnicas e transformações nos produtos que a peça legal traz, a previsão é de vigência após 1 ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22907.46869-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3688>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art2
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art14
 - art14_par1
 - art14_par4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O PL nº 2.628, de 2022, é composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos.

O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

O Capítulo II do projeto trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Conforme proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto estabelece que a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: i) a garantia de sua proteção integral; ii) a prevalência absoluta de seus interesses; iii) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; iv) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; v) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e vi) a proteção contra a exploração comercial indevida.

O Capítulo III do projeto estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis.

O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa ainda estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V versa sobre a publicidade em meio digital. Segundo proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço.

O projeto também veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo VI do projeto trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças.

O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC).

O Capítulo IX da iniciativa estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: i) advertência; ii) multa simples, que pode chegar até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; iii) suspensão temporária da atividade; iv) proibição do exercício das atividades.

O Capítulo X estabelece as disposições finais do projeto. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O projeto pretende, ainda, alterar a redação do art. 14 da LGPD. A nova redação proposta amplia as hipóteses de tratamento de dados pessoais de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal.

De acordo com sua cláusula de vigência, a futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída para a CDH. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, tema do PL nº 2.628, de 2022.

Conforme salientado por seu autor, o projeto se apoia em amplo debate realizado com diversas organizações da sociedade civil, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD.

A lei pretendida terá alcance bastante abrangente, sendo aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. A ideia, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Nesse sentido, merece registro o fato de o texto ser aderente ao código de práticas para serviços *online* da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office (ICO)*, buscando assegurar



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, levando em consideração o melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo, por padrão, a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Em relação a jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta se apoia em recomendação do Conselho Federal de Psicologia e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas. Com efeito, o Conselho Federal de Psicologia, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o Estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como o *loot box*. Nesse ponto, conforme ressaltado em sua justificativa, o PL segue o exemplo de países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China e Noruega, que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de publicidade digital infantil, o projeto foi inspirado na Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que *dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou serviço, usando para tanto de expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento.*

O texto ainda se apoia no Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em relação às redes sociais, os provedores são instados a adotar uma série de medidas com o objetivo de coibir o acesso das crianças a essas plataformas. Tal previsão é compatível com as regras incorporadas pelas principais redes sociais.

Além disso, o projeto busca cristalizar em lei o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, *para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.*

Também nos parece adequada a nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, que dispensa a obtenção de consentimento quando o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes for realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros ou para a tutela da saúde.

Como visto, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, tem diversas qualidades que tornam sua incorporação à ordem jurídica algo do melhor interesse da sociedade brasileira. A proposição assinala, em pleno acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a liberdade e a autonomia individuais de crianças e adolescentes não devem ser confundidas com a exposição solitária desses indivíduos, ainda não totalmente desenvolvidos, a interesses publicitários, empresariais e comerciais que, por sua lógica própria, não enxergam tais indivíduos como seres em desenvolvimento e formação, mas, sim, como clientes ou usuários a serem conquistados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de destacar o Dia Mundial do Orgulho Autista, comemorado no dia 18 de junho, e conscientizar a sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Os convidados serão informados em seguida, à secretaria da Comissão.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48-A. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – Promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – Soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI - Mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII- Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;



SF/22075.95587-70

VIII - Formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalado no local;

IX - Política pública específica de financiamento para as áreas rurais,

X - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI - Conscientização da comunidade através de ações educativas junto a comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Em 2022, um terço dos brasileiros ainda não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto. Esse cenário é ainda mais complicado quando falamos da zona rural. Dados do IBGE apontam que cerca de 31 milhões de brasileiros vivem em zonas rurais. Porém, apenas 22% possuem saneamento básico adequado. (Fonte: IBGE)

Historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas.

Infelizmente, a maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais.

Além disso, é pré-condição para o pleno exercício da atividade agrícola, o acesso aos serviços de água potável e o atendimento regular de esgotamento sanitário até mesmo para a qualidade dos produtos que chegam aos supermercados e em nossas mesas.

Em um recente episódio do “Falando de Saneamento”, podcast do Instituto Trata Brasil que aborda questões relacionadas ao saneamento básico com diversos convidados, a procuradora-chefe da Funasa, Ana Salett, fala sobre os desafios do saneamento rural.

Durante a conversa, Ana Salett expôs as dificuldades da chegada de saneamento nas zonas rurais. “A população rural brasileira é marcada por uma diversidade cultural e



características próprias (regionais, culturais e econômicas), o que demanda uma estratégia quase particular de saneamento para cada comunidade. Para se elaborar um plano de ação para área rural, devemos ter a compreensão sobre as características de cada tipo de população e entender as necessidades e realidades encontradas em cada comunidade”.

A procuradora-chefe da Funasa exemplifica os motivos que o atendimento de coleta e tratamento de esgoto ainda são tão precários nessas comunidades. “Podemos ressaltar alguns pontos que contribuem para o déficit de saneamento, como por exemplo, a ausência de uma política específica para atender essas áreas e até mesmo de um regramento próprio; ausência de estruturas de administrativas nos pequenos municípios; característica de população com menos informação; o baixo impacto político das obras de saneamento versus o possível custo de implantação elevado; e, também, a não inclusão das áreas rurais nos planos de saneamento básico”.

Nota-se que a política pública de saneamento básico para áreas rurais possui grandes desafios. No Brasil, a diversidade e complexidade das áreas rurais, somadas a ausência de informações detalhadas sobre as comunidades que a compõem, tornam o desafio ainda maior. É preciso ir ao campo para analisar os problemas e traçar planos de ação baseados em dados.

As áreas rurais e os municípios menores possuem dificuldades intrínsecas para custear os serviços de saneamento básico, que vão desde a sua capacidade técnica operacional, quantitativa e qualitativamente, até a capacidade de endividamento e captação de investimentos para o setor. Por esta razão, a presença de políticas públicas e ações efetivas do Estado são fundamentais para o alcance da universalização.

Nesse contexto, o uso de novas tecnologias é fundamental. Há muitas soluções tecnológicas já desenvolvidas, e muitas outras em desenvolvimento que podem contribuir, substancialmente, para a universalização e o desenvolvimento sustentável do setor em todo território nacional.

O novo marco do saneamento básico deixou a desejar em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano.

É preciso esclarecer que, para o saneamento básico, qualquer município que tenha menos de 20 mil habitantes é rural, porque a forma de conseguir o serviço, as soluções tecnológicas, a forma de operar o serviço, a capacidade da população de pagar tarifas, leva a um modelo diferente do saneamento urbano.

No Brasil, aplica-se as mesmas políticas públicas para o saneamento urbano e rural, o que acaba mascarando o déficit rural, por isso é importante separar as duas políticas e entender que o setor rural precisa de mais investimentos.

Estou certo de que o acesso ao saneamento básico nas áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas contribuirá para mudanças significativas na situação de vida e de seu ambiente. Consequentemente, o acesso ao saneamento terá reflexos diretos na superação da pobreza rural, na diminuição da desigualdade social e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.



Os serviços precisam chegar para todos, tanto para brasileiros que vivem zonas urbanas, como também para aqueles que vivem zonas rurais, comunidades tradicionais e indígenas.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 2.910, de 2022)

Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do PL nº 2.910, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 48-A**.....

I - Universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III - Priorização de tecnologias de fácil manutenção e operação;

IV - Incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras que atendam às necessidades específicas das áreas. Essas soluções devem ser acessíveis e escaláveis para que possam ser adotadas em diferentes contextos;

V - Promoção de processos participativos para envolver as partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades interessadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a co-criação de soluções adaptadas às especificidades locais;

VI – Previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VII - Formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VIII - Política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

X - Conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

XI - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.910/2022 estabelece diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, o mérito da proposta de projeto de lei é exitoso.

Apresentamos emenda visando aprimorar o texto original, e auxiliar no estabelecimento de diretrizes claras e objetivas visando a efetiva implementação de ações de saneamento rural.

Apresentamos na tabela abaixo os incisos que sugerimos supressão com as devidas justificativas:

Inciso suprimido	Justificativa
II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;	Assunto abordado no inciso III do §1º do Art. 52 da Lei 11.445/2007, ao prever a elaboração de programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico.
III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê uma política pública específica de financiamento.
VII - Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê mecanismos de governança. Desta forma, a depender da especificidade da localidade pode-se prever ou não a necessidade de estrutura administrativa no município, sem haver a imposição para tal.

XIII - Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral	Compreendemos que o assunto é contemplado nos incisos relacionados a conscientização e educação ambiental.
---	--

As demais alterações visam aprimorar a redação das diretrizes, sem alterar o núcleo das mesmas.

Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A iniciativa modifica o art. 48-A da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. Desdobradas em 13 incisos, são elas:

I – promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por

meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III – planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI – mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII – presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII – formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local;

IX – política pública específica de financiamento para as áreas rurais;

X – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI – conscientização da comunidade através de ações educativas junto à comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.

A justificação da matéria menciona que, segundo o IBGE, um terço dos brasileiros não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto, sendo que, nas zonas rurais, quase quatro em cada cinco pessoas não têm saneamento básico adequado. Além dessa concentração dos investimentos em saneamento nas áreas urbanas, há o problema de que os projetos para as áreas rurais não costumam levar em conta as características das comunidades atendidas.

O PL nº 2.910, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Meio Ambiente, à qual caberá o exame terminativo da matéria.

Foi recebida a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Rogério Marinho, que propõe suprimir o inciso II, por entender que repete o disposto no art. 52, § 1º, inciso III, da mesma Lei, bem como ajustar a redação e condensar outros incisos, sem alterar o seu núcleo.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias sob a perspectiva da promoção e garantia dos direitos humanos.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito à saúde, que integra o rol constitucional dos direitos sociais. Já o respeito às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas reflete o pluralismo, a não-discriminação e o objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades, que podemos remeter ao reconhecimento da dignidade fundamental de todas as pessoas. Vemos, portanto, congruência entre os valores defendidos no PL nº 2.910, de 2022, e aqueles presentes na nossa Constituição.

Dando sequência à análise de mérito, apoiamos que a diversidade e as necessidades específicas dessas comunidades devam ser compreendidas e consideradas, para que as políticas de expansão do acesso ao saneamento possam trazer resultados mais eficazes em termos de promoção da saúde, superação da pobreza, diminuição da desigualdade e desenvolvimento sustentável. Esse acoplamento entre os sistemas e os usuários vai além do respeito às diferenças e abarca, também, o uso racional dos recursos.

Não obstante o mérito da iniciativa, vemos margem para aprimoramento da redação e da técnica legislativa, como sugere a Emenda nº 1-CDH do Senador Rogério Marinho. A repetição de conteúdos pode, realmente, confundir os destinatários da norma. Ressalvamos apenas o inciso III proposto, pois a obrigatoriedade de priorizar sistemas de fácil operação e manutenção deve ser equilibrada com outros fatores, como o custo. Mas, inspirados por essas sugestões, propomos o acolhimento de algumas delas e o refinamento do texto de alguns dos incisos, deslocando, ainda, as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando a Emenda nº 1-CDH:

EMENDA Nº -CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o saneamento voltado para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 48-B.** A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades diretamente afetadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.



SF/23026.87738-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
 § 1º

§ 2º Os profissionais que, atuando em instituições públicas ou privadas, discriminem pessoas com transtorno do espectro autista ou permitam, por omissão, na esfera de suas atribuições e no âmbito dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, que essas pessoas sofram discriminação, serão punidos com multa de 3 (três) a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representou significativo avanço, pois a norma cuida, de forma consistente, da realidade e das necessidades dessas pessoas, consolidando em texto legal algumas diretrizes fundantes para que se concretizem, em seu cotidiano, direitos de natureza constitucional.

A referida lei prevê, por exemplo, que são direitos da pessoa com TEA a vida digna, a integridade física e moral, bem como o acesso a ações e serviços de saúde, à nutrição adequada, a informações que auxiliem no diagnóstico, à educação e ao ensino profissionalizante. Trata-se, em grande medida, de garantir, nos termos propostos por Boaventura de Sousa Santos, o direito de todos a serem iguais, quando a diferença os inferiorizar, mas também a serem considerados em suas diferenças, quando a igualdade os descaracterizar (ou limitar, acrescentaríamos nós).

A despeito desse arcabouço normativo bastante consistente, a concretização desses direitos no cotidiano dessas pessoas ainda é bastante complicada. Os relatos sobre as dificuldades que enfrentam em todas as esferas da vida em sociedade são comoventes e revoltantes. São obstáculos criados e mantidos, sob o manto de uma pretensa “normalidade”, que impedem o pleno exercício dos direitos, em espaços e territórios de convivência, tais como os condomínios, os *shopping centers*, as repartições públicas e as escolas.

A título de exemplificação, vale lembrar que na escola, ambiente que costuma ser, depois da família, o primeiro locus de convívio social e de aprendizado mútuo acerca do respeito às diferenças, desvelam-se os contornos dramáticos do “apagamento” que essas pessoas vivenciam, desde a mais tenra infância: são pais que não conseguem matrícula para seus filhos com TEA. São crianças e adolescentes que não recebem atendimento individualizado já previsto em lei. É estrutura arquitetônica que não atende às necessidades de todos, perpetuando barreiras que impedem o acesso e a participação de todos na sociedade. Há relatos, inclusive, de crianças sendo excluídas da própria cerimônia de formatura!

A proposição que apresentamos visa, assim, a aperfeiçoar a Lei nº 12.764, de 2012, para acrescentar a previsão de que haja penalidades para profissionais – atuem eles em órgãos públicos ou empresas privadas –,



quando, por ação ou omissão, permitirem que haja discriminação nas instituições sob sua responsabilidade. A ideia é, portanto, a de promover a responsabilização, criando espaço para que em todas as esferas da vida social (incluindo territórios como o trabalho, o lazer, a educação e a cidadania), exista ação consciente e articulada, por parte dos profissionais que nela atuam, para promover o respeito e a não-discriminação, sem que a inércia e o descompromisso possam ser entendidos como álibi justificável.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/23026.87738-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art98_par3

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- art4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 77, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei n° 77, de 2023, que, segundo sua ementa, altera as Leis n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Para isso, a proposição acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determinando que

Os profissionais que, atuando em instituições públicas ou privadas, discriminem pessoas com transtorno do espectro autista ou permitam, por omissão, na esfera de suas atribuições e no âmbito dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, que essas pessoas sofram

discriminação, serão punidos com multa de 3 (três) a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos.

A seguir, o art. 3º da proposição põe em vigor a lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor assevera que, a despeito dos avanços nas determinações legais, as pessoas com transtorno do espectro autista seguem tendo problemas ligados à discriminação, fazendo-se necessário apenar os profissionais que, no exercício de suas funções em instituição pública ou privada, discriminem, ou permitam a discriminação.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 77, de 2023, será examinado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar matérias respeitantes à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame que agora fazemos.

Não observamos problemas de natureza constitucional ou jurídica. A matéria está vazada na forma jurídica correta, a lei, e sua propositura é de competência do Senado, conforme o art. 61 da Carta Magna. A matéria, ademais, não colide com princípio geral de direito. Há, contudo, pequena colisão com outra lei, conforme veremos adiante, que se pode corrigir com pequena emenda, trazendo para a proposição os padrões penais já existentes, o que tornará viável sua execução.

Quanto ao mérito, acreditamos que a matéria é correta e oportuna. Não se pode descansar na luta contra determinados costumes, se os queremos ver revogados. Nossa sociedade apostou na melhora deles, e disso não vamos recuar. É o caso do combate à discriminação à pessoa com transtorno do espectro autista. Daí louvarmos e aprovarmos a proposição.

Ocorre que, conforme outros diplomas legais, já é delito destratar pessoas com deficiência. Uma vez que o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho

de 2015, apenas de modo diferente a discriminação, achamos por bem trazer para a proposição as penas já existentes, previstas para a discriminação em abstrato contra qualquer pessoa com qualquer deficiência.

Há, ainda, outro detalhe a ser mencionado. A menção feita na ementa ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, embora correta – visto que a Lei nº 12.767, de 2012, de fato a altera – é desnecessária, pois o PL em questão não tangencia essa norma. Por isso, em nome da clareza, deixaremos de mencioná-la na emenda que apresentamos.

Como vimos, a matéria é boa e meritória, e o instrumento de que se vale é eficaz e correto. Para adequá-lo à correta técnica legislativa, necessário se faz o ajuste redacional na forma de emenda que, por alterar a proposição em seu conjunto, se dará na forma de substitutivo que em nada altera o cerne da proposição original.

III – VOTO

O voto, conforme o exposto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 77, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece pena de reclusão e multa para profissionais que discriminarem ou permitirem, no âmbito de sua responsabilidade, que pessoas com transtorno do espectro autista sejam discriminadas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º Os profissionais que, atuando em instituições públicas ou privadas, discriminem pessoas com transtorno do espectro autista ou permitam, por omissão, na esfera de suas atribuições e no âmbito dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, que essas pessoas sofram discriminação, serão punidos com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

16

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, inclui em sua contagem o levantamento da população em situação de rua no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a qualidade das políticas públicas requer sua elaboração sobre fundamentos sólidos acerca da realidade em que se deseja atuar. Um dos graves problemas das cidades brasileiras, que salta aos olhos da sociedade todos os dias, é a permanência de pessoas tão desassistidas de todas os requisitos para uma existência digna que nem sequer têm um teto sobre suas cabeças, por mais precário que pudesse ser. É a chamada *população em situação de rua*, que, de tão excluída dos cuidados necessários ao seu amparo, nem está presente nas estatísticas demográficas nacionais.

É que o Brasil não inclui o levantamento dessa população no censo que realiza decenalmente, o que retrata a inexpressiva atenção que se tem dado a esse segmento social na elaboração e execução de políticas públicas. Paradoxalmente, a invisibilidade nas estatísticas nacionais se choca com a percepção incontestável de que a quantidade de pessoas em tais condições aumenta a cada dia.

O aperfeiçoamento das políticas públicas direcionadas a essa população carece de informações cruciais para ser implementada de maneira eficiente. A ausência de dados básicos, como a sua quantificação, torna precário o planejamento de medidas de intervenção do Poder Público para enfrentar essa questão.

Desde 2009 vigora o Decreto nº 7.053, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Apesar de o decreto preconizar a contagem oficial dessa população, a medida ainda não foi implementada pelo IBGE. Sabe-se que há dificuldades para a elaboração de uma metodologia capaz de incluir esses brasileiros nos levantamentos estatísticos. Entretanto, mais de dez anos depois da vigência do decreto já haveria tempo hábil para o desenvolvimento dessa metodologia. Um censo que fecha os olhos para as pessoas nas ruas não consegue indicar ao País a realidade demográfica sobre a qual se assenta.

O Sistema Único da Assistência Social (SUAS) quantifica as pessoas em tal situação que buscam seus serviços. Mas o levantamento realizado valorosamente pelas unidades de atendimento socioassistenciais mostra dados de apenas cerca de 20% dos municípios brasileiros. Baseado nesses dados, o Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA) lançou em 2016 estudo no qual estimava que mais de 100 mil pessoas habitavam as cidades do País em tal situação.

Neste momento em que o Brasil enfrenta a pandemia de covid-19, verifica-se que esses milhares de brasileiros, entre os quais pessoas idosas, crianças e adolescentes, estão desamparados de proteção contra a doença, impossibilitados de atender simples recomendações como a de lavar as mãos com água e sabão.

Para além do momento atual, é preciso dizer que essas pessoas que estão nas ruas, embora desassistidas de condições para uma sobrevivência digna, ainda assim são cidadãos a quem a Constituição de 1988 confere o direito de acessar os mínimos sociais para que possam ser supridas suas necessidades básicas.

Por considerarmos que o levantamento censitário é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes, apresentamos neste projeto a determinação de que o IBGE inclua essa população nos seus levantamentos periódicos. Tal medida é crucial para que se possa alcançar pessoas que, de tão marginalizadas estão fora até do radar da assistência social.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4498, DE 2020

Determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.184, de 10 de Maio de 1991 - LEI-8184-1991-05-10 - 8184/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8184>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.498, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.498, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Trata-se de PL que determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Para tal finalidade, dispõe, em seu art. 1º, que o censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, inclua em sua contagem o levantamento da população em situação de rua no País. E, ademais, seu art. 2º determina a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria relata que o Brasil não inclui o levantamento da população em situação de rua no censo que realiza decenalmente, o que retrata a inexpressiva atenoção que se tem dado a esse segmento social na elaboraoção e execução de políticas pblicas. Acrescenta que um censo que fecha os olhos para as pessoas nas ruas no consegue indicar ao País a realidade demogrfica sobre a qual se assenta. Dessa forma, considera que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o levantamento censitário é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes, razão pela qual elaborou o projeto em análise.

A matéria foi distribuída à apreciação da CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, concluímos que a apreciação pela CDH do PL em tela é plenamente regimental.

De maneira análoga, não se identificam quaisquer reparos a serem feitos no que toca à constitucionalidade, à legalidade, ou mesmo à juridicidade da proposição.

O PL nada mais faz que dar eficácia ao inciso III do art. 19 da Constituição. Tal dispositivo, ao vedar à União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, não habilita ente da administração pública indireta, a serviço do interesse da União, a recensear certos integrantes da população brasileira em detrimento de outros.

Ora, é flagrante que a exclusão fática da população de rua na contagem do censo acaba por criar indevido viés nos resultados de tal pesquisa. A exclusão dos sem-teto da pesquisa inabilita que o censo se intitule como referente a toda a população brasileira – quanto mais ao se ter em conta que a população em situação de rua atinge 281.472 pessoas – mais de um quarto de milhão de seres humanos –, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

É imperativo, portanto, a quantificação decenal de toda a população brasileira – e o dizemos em termos literais. Ou seja, incluindo mesmo aqueles não-domiciliados em qualquer endereço formal, ainda que habitantes do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se sustenta, ademais, a eventual justificativa de que a metodologia em uso impede a quantificação de quem não possui domicílio. E assim o dizemos porque o censo estadunidense de 2020 incluiu a contagem de pessoas em situação de rua – diga-se, em plena pandemia. Para tal, enviou os recenseadores para buscar compatriotas sem domicílio em locais de distribuição de alimentos e em albergues, bem como em locais ao ar livre, como parques e mesmo sob viadutos.

Por tais razões, é com muita tranquilidade e com entusiasmo que votaremos pela aprovação da proposição em apreço.

III – VOTO

Pelos motivos apresentados, manifestamos nosso voto pela irrestrita **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.498, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

17



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "o Marco Temporal:reconhecimento, demarcação e o uso de terras indígenas".

JUSTIFICAÇÃO

Essa luta dos povos indígenas não é de hoje.

Os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, devem ser reconhecidos e protegidos independentemente do contexto político em que foram conquistados.

Quando se fala que os povos indígenas só terão direito às terras que tradicionalmente pertenciam a eles se eles as estivessem ocupando em 05/10/1988, vem contra ao que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal, bem claro em sua redação aprovada durante à Assembleia Constituinte que diz:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis."

O PL 2903 de 2023, que trata do Marco Temporal está no Senado e a Comissão de Direitos Humanos tem que ser ouvida. É de suma importância que o projeto tramite nesta Comissão e que o debate seja aberto na CDH!

E, parafraseando o grande Darcy Ribeiro, acredito que vivo aceso, olho e conheço o mundo que me rodeia, aprendo com o povo indígena e sou povo indígena na sabedoria! Força aos povos indígenas!

Sala da Comissão, 7 de junho de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos